

Diálogos de Paz: Construção e compreensão.

Artigos, crônicas e poesias

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito do TJPI

www.tjpi.jus.br

Diálogos de Paz: **Construção e compreensão.**

Artigos, crônicas e poesias

LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Juíza de Direito do TJPI

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Diálogos de Paz [livro eletrônico] : construção e
compreensão : artigos, crônicas e poesias /
organização Lucicleide Pereira Belo. --
1. ed. -- Teresina, PI : Ed. da Autora, 2022.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-00-58627-5

1. Conciliação (Processo civil) - Brasil
 2. Direito - Miscelânea 3. Mediação e conciliação
 4. Miscelânea - Literatura brasileira 5. Paz
- I. Belo, Lucicleide Pereira.

22-138824

CDD-B869.8

Índices para catálogo sistemático:

1. Miscelânea : Literatura brasileira B869.8

Henrique Ribeiro Soares - Bibliotecário - CRB-8/9314

Dedicatória

Aos conciliadores e mediadores, verdadeiros protagonistas e peças fundamentais na promoção da paz.

Sobre empatia

“Mas sei de uma coisa: meu caminho não sou eu, é outro, é os outros. Quando eu puder sentir plenamente o outro estarei salva e pensarei: eis o meu porto de chegada.”

Clarice Lispector

Sumário

A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO UM INSTRUMENTO PARA UMA CULTURA DA PAZ <i>Kalinka Maria Leal Madeira</i>	17
ÉTICA DA ALTERIDADE E MEDIAÇÃO JUDICIAL: UMA ABORDAGEM À POSSIBILIDADE DE PAZ ÉTICA PROCEDIMENTAL <i>Antônio Danilo Feitosa Bastos</i>	21
MEDIAÇÃO JUDICIAL E A COPARENTALIDADE: a pacificação social como caminho nas Ações de família <i>Teresa Rachel Dias Pires</i>	33
MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO – A EXPERIÊNCIA PIAUIENSE NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA PÓSCPC/2015 <i>Amanda Karolyne de Carvalho</i> <i>Gislaine Maria Porto Costa</i> <i>Luíza Cruz de Melo</i>	68
QUANTO CUSTA TUA PAZ? <i>Gabriel Nunes do Rego</i>	112
CULTURA DE PAZ <i>Fabíola de Moura Sérvulo</i>	113
PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ: UM APRENDIZADO DIÁRIO	115

Sumário	116
A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO UM INSTRUMENTO PARA UMA CULTURA DA PAZ	118
<i>Kalinka Maria Leal Madeira</i>	119
ÉTICA DA ALTERIDADE E MEDIAÇÃO JUDICIAL: UMA A BORDAGEM À POSSIBILIDADE DE PAZ ÉTICA PROCEDIMENTAL	122
<i>Antônio Danilo Feitosa Bastos</i>	124
MEDIAÇÃO JUDICIAL E A COPARENTALIDADE: a pacificação social como caminho nas Ações de família	126
<i>Teresa Rachel Dias Pires</i>	128
MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO – A EXPERIÊNCIA PIAUIENSE NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA PÓSCPC/2015	129
<i>Amanda Karolyne de Carvalho</i>	131
<i>Gislaine Maria Porto Costa</i>	131
<i>Luíza Cruz de Melo</i>	133
QUANTO CUSTA TUA PAZ?	133
<i>Gabriel Nunes do Rego</i>	135
CULTURA DE PAZ	135
<i>Fabíola de Moura Sérvulo</i>	136
PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ: UM APRENDIZADO DIÁRIO	136

PAZ NO TRÂNSITO, PAZ NA VIDA

POESIA SOBRE A PAZ

Luana Elainy Rocha Magalhães

O QUE SOBRA PRA VOCÊ, MÃE?

Lucicleide Pereira Belo

CULTURA DA PAZ

Geane Oliveira Fontenele

O QUE TEM TIRADO A SUA PAZ?

Giovana Lustoza Serafim

PAZ

Rogério Rocha

PEQUENO POEMA SOBRE A PAZ

A MORDIDA

Mariana Craveiro

A ESPERANÇA DO MUNDO EM PAZ

Wirlen Oliveira Henriques Ferreira

A CULTURA DA PAZ

Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho

A PAZ

Amanda Karolyne de Carvalho

A CULTURA DA PAZ

Sandra Ferreira

Prefácio

“A minha terra é um céu, se há um céu sobre a terra;
É um céu sobre outro céu tão límpido e tão brando,
Que eterno sonho azul parece estar sonhando...”

Da Costa e Silva

As relações sociais são plurais e, muitas vezes, se revestem de conflitos. O conflito faz parte da natureza humana, pois é difícil vislumbrar qualquer relação interpessoal que não perpassa por desentendimentos e desacordos.

A busca pela resolução de conflitos e pacificação social pode ser um fim difícil de alcançar, tão belicosas podem ser algumas discórdias. Ao operador do Direito cabe jamais esquecer seu papel de pacificador social, especialmente àqueles revestidos da função de conciliadores e mediadores.

A escrita traduz sentimentos e imortaliza os ensinamentos à sociedade. Desafiados, os alunos do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores pelo TJPI demonstraram, brilhantemente através das palavras, o que entendem por paz e mediação.

Por toda esta sensibilidade literária, que agradeço aos desembargadores, colegas juizes, instrutores de mediação, aos servidores e alunos que participaram desta iniciativa.

Lucicleide Pereira Belo

Agradecimentos

“A gratidão desbloqueia a abundância da vida.
Ela torna o que temos em suficiente, e mais.
Ela torna a negação em aceitação,
caos em ordem, confusão em clareza.
Ela pode transformar uma refeição em um banquete,
uma casa em um lar, um estranho em um amigo.
A gratidão dá sentido ao nosso passado,
traz paz para o hoje e cria uma visão para o amanhã.”

Melody Beattie

A gratidão é um sentimento que procuro alimentar diariamente, em todos os meus atos. Em minha jornada nos caminhos da mediação e da conciliação, compreendi que a paz e a gratidão estão intimamente ligadas.

Já há um tempo que busco ser grata por todas as pessoas, todas as situações e todas as coisas que cercam minha vida. Neste exercício, encontrei a paz que, em muitos momentos de irrisignação, deixamos escoar pelas nossas mãos.

A convivência com os alunos de 04 turmas de Formação de Conciliadores e Mediadores pelo TJPI, durante o ano de 2022, me trouxe diversos aprendizados pelos quais sou imensamente grata. Em mais um exercício de gratidão, formulei esta coletânea, com produções textuais dos alunos destas turmas, em diversos gêneros literários, a fim de que a gratidão que senti em meu peito por ter feito parte desta história pudesse ser compartilhada com o mundo.

Agradeço, neste ensejo, ao Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, Diretor da EJUD-PI, que tornou possível a publicação desta coletânea, e, gentilmente,

apresentou esta obra aos leitores, em conjunto com a Superintendente da EJUD-PI, Maria Evangelina Barroso de Araújo Dias, a quem também agradeço pela atenção e disposição para tornar possível a realização de sonhos como este.

Não poderia deixar de agradecer imensamente a todos os mediadores e conciliadores formados ao longo deste ano de 2022, que compartilharam conosco tantas belas e sábias palavras. Espero que a estrada de vocês pelos caminhos da mediação e conciliação seja repleta de paz, ressignificação, fortalecimento de laços e gratidão.

Agradeço, ainda, aos servidores do CEJUSC e NUPEMEC, por serem os artesãos de tantos caminhos de paz e gratidão.

TERESINA, 08 de dezembro de 2022.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito do TJPI

Apresentação 1

A busca principal da atividade jurisdicional é a pacificação social e é de fundamental importância que o profissional da área jurídica saiba empregar o mecanismo que melhor se adapta a cada caso específico. Dessa forma, a mediação e a conciliação tem se mostrado ferramentas adequadas à pacificação de conflitos em diversos âmbitos com o intuito de desburocratizar e acelerar o resultado final da prestação jurisdicional.

Os mediadores e conciliadores são preparados para propiciar um ambiente colaborativo através de diálogos a fim de atender as necessidades e demandas dos envolvidos e atingir um resultado mutuamente satisfatório, possibilitando um modelo de conduta para futuras relações.

A Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, ofertada pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, teve como objetivo possibilitar aos participantes conhecimentos teóricos e práticos na área. O grande desafio é sustentar as diferenças e promover o diálogo através da escuta, do envolvimento das partes e do reconhecimento da individualidade humana.

A reflexão acerca da necessidade do abandono da cultura da litigiosidade para o ingresso em um novo contexto de conciliação e busca da resolução dos conflitos de forma apaziguadora, com o uso da comunicação não-violenta, é mais que necessária.

Deixo aqui minhas felicitações aos magistrados e servidores que participaram do curso de Formação de

Mediadores e Conciliadores Judiciais ofertado pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Este livro Coletânea “Diálogos de Paz: Construção e compreensão. Artigos, crônicas e poesias”, idealizado pela competente juíza Lucicleide Pereira Belo, é de suma importância para os magistrados e servidores, que passam a dispor, em um único documento, de textos pertinentes ao tema.

Sebastião Ribeiro Martins

Diretor-geral da Escola Judiciária do Piauí

Apresentação 2

“A paz invadiu o meu coração
De repente me encheu de paz
Como se o vento de um tufão
Arrancasse meus pés do chão
Onde eu já não me enterro mais”

O trecho da música “A paz”, famosa nas vozes de cantores consagrados como Gilberto Gil e Zizi Possi, retrata de modo simples e poético o sentimento que a mediação de conflitos deve e tem provocado.

A terminologia mediação deriva do latim “mediare”, que significa mediar, intervir, dividir ao meio. Sendo assim, o objetivo principal na área de mediação é o reconhecimento da individualidade humana, em busca da cultura de paz.

A violência e o desamor são problemas sociais que nos acompanham ao longo dos anos visto sermos uma sociedade complexa multifacetada culturalmente. Triste, mas real. Os conflitos emergem a todo momento e a mediação e conciliação trazem novas perspectivas frente a esses problemas cotidianos, ensinando ferramentas pedagógicas e didáticas fundamentais para abordar essas diversidades.

Parabenizo aos magistrados, servidores e colaboradores externos partícipes do curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, ofertado pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pela Coletânea “Diálogos de Paz: Construção e compreensão. Artigos, crônicas e poesias”. Esses profissionais formam a nova geração que incentiva o diálogo, promove a cultu-

ra de paz e atua como protagonista de uma nova era na Justiça brasileira e piauiense, onde ingressamos em um contexto de cooperação, conciliação e comunicação, buscando a celeridade na solução dos conflitos. Afinal, o que realmente almejamos são os sentimentos de empatia, paz e união entre todos.

Evangilina Dias

Superintendente Administrativa da
Escola Judiciária do Piauí (EJUD-PI)

A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO UM INSTRUMENTO PARA UMA CULTURA DA PAZ

Kalinka Maria Leal Madeira¹

A linguagem é uma espécie de sistema que se valem os sujeitos para promover a comunicação, quer seja por meio de meios verbais (escritos), não verbais (imagens) ou até multimodais. Diariamente, somos bombardeados por um excesso de informações linguísticas, e esses recursos são capazes de induzir comportamentos e julgamentos, ocultar ou despertar sentimentos. E o resultado de tudo isso reflete na propagação de ruídos comunicativos diversos.

Esses ruídos, sejam gritos, silêncios eloquentes, gestos ou interpretações implícitas, podem se estruturar como ameaças reais as ações de paz interna e externa, e ainda direcionar comportamentos humanos deturpados e conflituosos, a exemplo do que demonstra o texto multimodal abaixo, vejamos:



Fonte: <https://www.ansiedadebrasil.com.br/comunicacao-nao->

¹ Advogada. Mestranda em Linguagem e Cultura pela UESPI. Aluna do curso de Capacitação em Mediação Judicial do TJPI, 1ª turma/2022. E-mail: kalinkalealadv@gmail.com

-violenta-como-se-expressar-de-forma-mais-autentica-e- empatica/

O diálogo acima representa um diálogo cotidiano usual entre dois personagens, que se assemelham a uma mãe e a um filho. Ao que parece, tem-se um retrato de um contexto familiar. Nesse texto, a mãe afirma que está decepcionada com a criança, e esta não consegue entender os motivos da decepção visto que as expectativas foram criadas pela própria genitora.

Infelizmente, essa narrativa reflete a dinâmica das relações sociais em diferentes lares. Em que os pais transportam para os filhos expectativas baseadas apenas em seus interesses unilaterais, por vezes, idealizados, midiáticos e egoístas. Em uma acepção mais ampla, podemos afirmar que em muitos ambientes há esse deslocamento de expectativas, que em muitos casos repercutem na anulação dos interesses do outro e conduzem os envolvidos a um espiral de conflitos.

É importante destacar que esse espiral constrói-se progressivamente a partir de ações e reações adversas, atemporais e regulares que se potencializam a partir de cada ação ou omissão humana. E isso é perceptível na charge acima, a partir da fala da personagem: você me decepcionou. Esse trecho manifestado por uma linguagem verbal violenta é dotado de uma carga negativa de sentimentos, que associados a outros elementos podem lesionar (machucar, ferir) o receptor da mensagem.

Ressalte-se que é esse receptor ferido, mergulhado em conflitos, que desestrutura a implementação estável de uma cultura da paz. Essa cultura tem sido buscada por inúmeros países. Vivemos atualmente assustados com a proporção das ameaças bélicas a paz. E por isso, crescem o desenvolvimento de perspectivas de contenção as

manifestações violentas. Uma delas é o desenvolvimento de práticas de CNV, isto é, comunicação não violenta. Esse termo foi criado por Marshall Rosenberg, e objetiva melhorar os relacionamentos pessoais e profissionais através de comunicações mais assertivas.

A CNV centra-se nas estruturas linguísticas humanizadas, dotadas de atitudes assertivas, conscientes e de respeito mútuo entre o eu e outro. Essa conscientização linguística permite uma espécie de filtragem das informações que são distribuídas, haja vista que os interlocutores passam a evitar repetições vazias, apáticas ou ofensivas. É uma espécie de linguagem da compaixão (ROSENBERG, 2006).

Essa linguagem desenvolve-se em quatro pilares: a observação, os sentimentos, as necessidades e os pedidos. Na observação, deve-se ter uma escuta ativa, empática e desprovida de julgamentos. Quanto aos sentimentos, é importante que sejam respeitados, e ao externá-los é possível captar os reais desejos e as necessidades dos interlocutores (litigantes). Por fim, devem-se identificar de forma objetiva e clara os pedidos dos envolvidos, pois a partir daí serão delineadas medidas eficazes para a resolução das demandas apresentadas. Permitindo assim, a naturalização da paz e suas nuances nos mais diversos segmentos sociais.

É certo que as diferenças culturais, sociais e econômicas dificultam as tratativas para a implementação de ambientes sadios na sociedade. Diariamente, conflitos eclodem motivados até por um Sim ou um Não emitidos com uma vibração sonora diferente. Nos últimos dias, o mundo tem assistido estarecido o desenrolar de uma guerra civil entre as Federações da Ucrânia e da Rússia, uma espécie de luta entre David e Golias, em que ambos se atacam belicamente por meio de falares e atitudes im-

positivas, além do enfrentamento mútuo, físico e autodestrutivo.

Porém, quantos embates poderiam ser evitados ou eliminados se os interlocutores parassem para ouvir o outro? Ou se os envolvidos revertissem os seus papéis? Com certeza, inúmeros...

O certo é que uma guerra (interna ou externa) não é erguida de forma instantânea. Ela é resultado de um amontoado de dizeres e fazeres contraditórios, implícitos e violentos que pouco a pouco distorcem rotineiramente a humanidade. A saída para tudo isso... é a paz. E perpassa por inúmeras mudanças comportamentais, a começar pela implementação do diálogo como um recurso comunicativo integrativo, afetivo e eficaz.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ilda Lima et al. Comunicação Não-Violenta como perspectiva para a paz. *Ideias e Inovação-Lato Sensu*, v. 2, n. 3, p. 67-67, 2015.

DE ALMEIDA, Cristovao Domingos; OLIVEIRA, Simone Barros; BRUM, Letícia Souza. Da comunicação não-violenta à cultura de paz: círculos, narrativas e contribuições. *Revista Observatório*, v. 5, n. 4, p. 463-480, 2019.

RIBEIRO, Matheus. Comunicação não violenta: como falar de forma eficaz. Disponível em: <https://www.ansiedade-brasil.com.br/comunicacao-nao-violenta-como-se-expressar-de-forma-mais-autentica-e-empatica/>. Acessado em 10.04.2022.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Editora Agora, 2006.

ÉTICA DA ALTERIDADE E MEDIAÇÃO JUDICIAL: UMA ABORDAGEM À POSSIBILIDADE DE PAZ ÉTICA PROCEDIMENTAL

Antônio Danilo Feitosa Bastos¹

INTRODUÇÃO

A importante e necessária celeridade judicial em atenção aos conflitos inter-humanos contemporâneos, buscando uma resposta plausível para estes, provocou uma urgente demanda para as mais diversas situações de comunicação interrompida, bem como as relações corrompidas por ruídos aparentemente impossíveis de esclarecimento. Nesse sentido, foi de fundamental importância a busca por uma resposta que afastasse a morosidade e, ao mesmo tempo, restabelecesse a qualidade de vida dos interessados e dos serviços do Poder Judiciário, promovendo uma cultura de pacificação social ou cultura de paz.

A partir disso, encontramos o nascedouro da mediação judicial, que tem como escopo mediar o encontro gerador de possíveis soluções equilibradas e eficazes para os mediados em situação belicosa. Dito isso, a delimitação temática deste paper versará sobre noções básicas da mediação a partir de alguns dos principais marcos de sua consolidação, ponderando os princípios da nossa legislação vigente, com destaque na Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. E na segunda parte, abordaremos a relação possível entre a Ética da Alteridade Levina-

1 Mestre em Filosofia (UFPI), Especialista em Docência do Ensino Superior (UNOPAR) e Língua Brasileira de Sinais (ISEPRO), Licenciado em Filosofia (ICESPI), Bacharel em Teologia (ICESPI), Licenciado em Letras (UESPI), Licenciado em Pedagogia (ISEPRO), Graduando em Direito (UESPI). E-mail: antoniodanilo.miserere@gmail.com

siana que trata da Paz Ética chamando a atenção para a Tríade Intersubjetiva Outro e eu-outro na práxis da Mediação.

NOÇÕES BÁSICAS DE MEDIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF) garante que o acesso à justiça é um direito e garantia fundamental de todo cidadão brasileiro, conforme o estabelecido no artigo 5º XXXV:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O exposto chama nossa atenção para o fato de que na cotidianidade conflitiva não existe uma clara separação entre as formas judiciais e extrajudiciais de possíveis soluções de conflitos pois estes, segundo Tartuce, na maioria das vezes não operam “em instituições autônomas [...] ao contrário, eles geralmente estão próximos de instituições jurídicas, dependendo de normas e sanções e operando à sombra de uma possível atuação judicial” (2015, p. 147).

Em atenção a esse importante demanda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2010 a Resolução nº 125, que trata sobre os meios alternativos de possível resolução de conflitos e preceitua, em seu art. 1º, parágrafo único, nos termos, a saber: “aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”. Desse modo, a Resolução do CNJ evidencia que é incumbência do próprio Judiciário a

responsabilidade pelo gerenciamento e implantação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Com a promulgação da Lei 13.105/15 o legislador trouxe para a autocomposição a possibilidade da mediação, que em resumo, é um tipo de procedimento aplicável à resolução de conflitos seguindo uma sequência de atos numa direção específica, divididos em fases ou etapas, cujo número varia na literatura especializada². O importante é ter em mente que a mediação é fundamentalmente um procedimento flexível, que deve contemplar as necessidades e o tempo que os interessados precisam para se relacionar pelo menos minimamente e chegar ou não a um acordo razoavelmente pacificador, cujas raízes sejam profundas e de tamanha delicadeza que transpassem coração, aorta, olhos, e não machuquem³.

O mediador⁴ é um desatador de nós implícito enquanto facilitador imparcial da comunicação dos mediados. Ele colabora na busca por examinar e expressar metas e interesses na tentativa de resolver uma questão verbalizada. Não pressiona ou impõe decisões, não atua

2 Assim, por exemplo, MOORE, Christopher W. in El proceso de mediación – métodos prácticos para la resolución de conflictos, cit., apresenta doze etapas: BRAGA NETO, Adolfo, in Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: Sales, Lília Maia de Moraes (org.). Estudos sobre mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: ABC Ed., 2003, p. 19-32 descreve sete etapas: VEZZULLA, Juan Carlos in Mediação – Teoria e Prática e guia para utilizadores e profissionais, cit., p. 55-64 enumera e descreve seis etapas; in SLAIKEU, Karl A. No final das contas um manual prático para a mediação de conflitos. Tradução Grupo de Pesquisa e trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, fala em cinco estágios.

3 CRISTINA SILVA, Thaynara. Na pele. In: Poesia, Contos e Crônicas: Direitos Humanos. Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. Pitanga, v. 3, 2020.

4 O Mediador é uma pessoa selecionada para exercer o munus público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. Deve agir com imparcialidade e confidencialidade. O mediador deve ser uma pessoa com quem as partes possam falar abertamente. O Papel do mediador não se confunde ao do Juiz, tendo em vista que, o mediador nada decide, somente estimula e viabiliza ao diálogo entre os mediados na busca de um entendimento satisfatório para ambos. (SPENGLER, 2017, p. 28)

como juiz e atua em um papel diverso daquele exercido pelo conciliador, conforme endossa Fredie Didier Junior (2015, p. 276)⁵ nos seguintes termos:

Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 165, § 3º nos apresenta o papel do mediador, instruído juridicamente que este “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito”, de forma que os mediados possam expressar suas posições pré-definidas como quase inconciliáveis e, *pari passu*, constatem por si próprios soluções que gerem benefícios mútuos pelo restabelecimento da comunicação na sessão de mediação.

A Lei de Mediação 13.140 de 2015 em seu art. 166 estabelece que para que a prática da mediação seja eficaz deve estar pautada nos princípios da “autonomia da vontade, da boa-fé, da isonomia entre as partes, da imparcialidade, da independência, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. A mesma lei estabelece que mediador deve possuir capacitação para fazer mediação e ter confiança das partes, independente de integrar qualquer tipo de conselho, associação

⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm 2015

ou entidade de classe, ou nele inscrever-se para ocupar a posição. Além disso, é necessário estar graduado há dois anos no mínimo em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e possuir capacitação específica para mediadores, reconhecida pelos órgãos competentes.

A prática da Mediação demanda em termos levinasianos que o Mediador ocupe a posição de outro (o terceiro em sentido procedimental) na relação eu/outro na condução desse método consensual de resolução de conflitos cuja complexidade e profundidade são maiores que a Conciliação.

Dito isso, seguiremos analisando filosoficamente a relação triádica da Mediação na qual estão presentes os interessados (eu/outro) e o Mediador como um terceiro (Outro).A TRÍADE INTERSUBJETIVA DA MEDIAÇÃO.

O filosofar ético para Lévinas⁶ consiste não em pensar a racionalidade à margem do sentido da subjetividade, mas pensar impreterivelmente a inter-subjetividade à margem da racionalidade solipsista, conforme ele mesmo endossa ao afirmar em *Totalidade e Infinito* que “a existência para si não é o último sentido do saber, mas o pôr em questão de si, em presença de Outrem. [...] A essência da razão não consiste em assegurar ao homem um fundamento e poderes, mas em pô-lo em questão e em convidá-lo à justiça”⁷. Com essa inferência, Lévinas não tem a intensão de por em xeque a razão, mas chama a atenção para sua verdadeira essência que muito dista da

6 Emmanuel Lévinas nasceu em 12 de Janeiro de 1906 em Kovno – ou Kaunas, como traduzem os portugueses – uma cidade da Lituânia, país em que para Lévinas o judaísmo havia conhecido o desenvolvimento espiritual mais elevado na Europa Oriental. A origem judia e burguesa marcará profundamente sua existência. Em Kovno seu pai possuía uma livraria e desde pequeno Lévinas aprendeu hebraico e estuda o talmud e a bíblia. Os autores russos como Pouchkine, Gogol, Lermontov e Tolstói o envolvem, mas, sobretudo Dostoiévski, no qual aprecia uma inquietude ética e metafísica. Em 1914, em razão da Guerra, emigram por territórios russos, instalando-se, em 1916, como refugiados em Karkhov, Ucrânia, onde posteriormente presenciam os desdobramentos da Revolução Bolchevique que avança sobre toda aquela região, anexando em 1920 o território ucraniano à Rússia. Embora a Revolução Bolchevique atemorizasse sua família de certa condição burguesa, o jovem Lévinas a acompanhava com alguma curiosidade. Em 1923, mudam-se para Strasbourg, França, onde Lévinas cursará filosofia. Cinco anos mais tarde parte para Freiburg-im-Breisgau, onde assiste aos cursos de Husserl e Heidegger. Em 1930 publica sua tese de doutorado do terceiro ciclo de estudos, sob o título *Teoria da Intuição na Fenomenologia de Husserl*. Nos anos de 1931 e 1932 participa dos Encontros Filosóficos organizados por Gabriel Marcel. De 1933 a 1939 ocorre o surgimento e a ascensão do nazismo, com Hitler tornando-se chanceler na Alemanha, promovendo a anexação e a invasão de outrosspaíses. Lévinas, que havia se naturalizado francês em 1930 é mobilizado em 1939 pelo serviço militar a fim de atuar como intérprete de russo e alemão no período da guerra. No ano seguinte é feito prisioneiro, permanecendo durante a guerra em um campo de cativo na Alemanha, com tratamento diferenciado dos demais judeus em razão de sua condição de oficial francês. Neste período quase toda sua família que permanecera na Lituânia é massacrada pelos nazistas. Sua esposa e filha escapam da morte ficando escondidas em um mosteiro em Orleans. No cativo Lévinas começa escrever *Da Existência ao Existente*, que publicará em 1947, ano em que também publica, *O tempo e o outro*, quatro conferências proferidas, após a guerra, no Collège de Philosophie fundado por Jean Wahl. Em 1957 realiza a primeira conferência sobre textos talmúdicos no Colóquio de Intelectuais Judeus da França. Em 1961 publica *Totalidade e Infinito*, sua tese de doutorado em Letras e é nomeado professor na Universidade de Poitiers. Dois anos mais tarde publica *Difícil Liberdade* – coletânea de ensaios sobre o judaísmo. Em 1967 é nomeado professor na Universidade de Nanterre e em 1973 é nomeado professor na Sorbonne. No ano seguinte publica *Outramente* que ser ou para além da Essência e, em 1982, *De Deus que vem à ideia*.

7 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Lisboa, Edições 70, 2000, p. 75.

questão de possibilitar ao homem fundamento e poder do eu sobre o outro a partir de uma interioridade ensimesmada e pretensamente segura.

A análise fenomenológica de Lévinas se desenvolve sob duplo movimento de distinção da soberania tirânica do Eu e abertura e reconstrução da subjetividade constituída pela relação com o outro. Essa análise não se dirige a razão de soslaio, o que faz é por em questão a vigente “racionalidade egoísta” com a provocação de impreterível reflexão acerca da “racionalidade ética”⁸ como único sentido no qual a racionalidade pode ser vista como Ética Primeira.

A partir da ideia de Ética Primeira a questão da alteridade intersubjetiva nos é apresentada por Lévinas no início de suas considerações sobre Totalidade e Infinito: “Esse livro apresentará a subjetividade como acolhendo Outrem, como hospitalidade. Nela se consuma a ideia do infinito”. A ideia do harmonioso Ser em si é contestada, a filosofia do Ser neutro e identificado consigo mesmo na filosofia heideggeriana é questionada a partir de sua base nos escritos de 1961 e com mais radicalidade em “Outramente que ser ou mais além da essência” no que se refere

8 “Racionalidade ética” é uma expressão utilizada por comentadores de Levinas para situar a mudança de perspectiva da relação ética. A racionalidade ética situa o Outro na posição insubstituível da alteridade, levando, com isso, a potência da razão aos seus próprios limites. Uma racionalidade ética coloca em questão a própria liberdade do sujeito, uma vez que pensa a responsabilidade pelo Outro como o elemento que constitui a própria subjetividade enquanto racionalidade situada na órbita da vontade de justiça” (Souza, 2004).

a questão da substituição⁹ por meio da qual o Eu sai de si para dar lugar a manifestação da provocação do discurso, a epifania do outro.

O ser humano somente pode existir em sua subjetividade por meio do acontecimento ético do encontro com o Outro a partir de sua capacidade de acolher o diferente sem instrumentalizá-lo. Trata-se de uma saída de si e simultaneamente acolhimento do Outro no Mesmo, isto é, “a relação do Mesmo e do Outro, ou metafísica, se processa originariamente como discurso onde o Mesmo recolhido em sua ipseidade de ‘eu’, de ente particular único e autóctone, sai de si”¹⁰.

A alteridade intersubjetiva caracteriza-se pelo movimento do eu em direção à porta e o ato de abri-la para receber quem chega à casa do Mesmo. O outro só pode ser percebido como visita estranha e inconveniente porque a sua chegada de estrangeiro desestabiliza a consciência harmoniza que o Eu tem de “estar em casa”. O convite à Mediação desestabiliza o outro do estado de presença no conflito.

Essa instabilidade apazigua os sentimentos e desejos de supressão das diferenças da imediatização que

9 Embora a hospitalidade seja marcada por uma ação de saída de si, de sua posição original, para receber quem se aproxima, o domínio da casa ainda permanece sendo condição da subjetividade. O recolhimento está implicado no acolhimento. Em verdade, Totalidade e infinito oscila, em muitos momentos, entre a afirmação de um “eu” (“eu forte”) que se mantém, e por meio do qual a transcendência se “produz”, ideia que Levinas expõe na abertura de seu texto, e de um “eu” que se “perde” à maneira de um “eu” descrito pelo acusativo me, como se mostrará em Outramente que ser ou mais além da essência. Nesses termos, a expressão “eis-me aqui”, por exemplo, utilizada por Levinas especificamente em Outramente que ser ou mais além da essência poderia ser aplicada à descrição da hospitalidade. Nota-se a sintonia entre o que é anunciado em seu “ensaio sobre a exterioridade”, de 1961 e em seu “mais além da essência”, de 1974, não somente no que se refere a essa expressão em específico, que expressa a subjetividade, mas a tantos outros termos e temas. Portanto, não soa equivocado atribuir a expressão “eis-me aqui” à significação da hospitalidade, assim como também não é equivocado afirmar que a saída do ser é quase confirmada (quase-já-saída) em 1961, o que faz indicar um elo entre o texto de 1961 e o de 1974

10 LEVINAS, Totalidade e infinito, p. 9.

imediatiza. Nesse sentido, os mediados se permitirem ser mediados é o início, a pré-mediação e a possibilidade de um novo olhar para a conflitividade e a existência pautadas na sensibilidade de uma forma de significação irreduzível ao conhecimento objetivo, a saber: proximidade e a resignificação que significa.

A iniciativa de um dos interessados e o aceite do outro é a abertura fundante da possibilidade de pacificação. Possibilidade de passagem do sentimento da razão teórica enraivecida e limitante à relação de proximidade no encontro cognoscitivo não generalizador. A famigera da proximidade nada mais é que a razão antes da tematização, a razão pré-original que independe de qualquer iniciativa do eu enraivecido ou do outro enraivecido. Desse modo, não nos é estranha à inferência levinasiana de que a inteligibilidade como logos racional esteja em oposição à inteligibilidade como proximidade. Na proximidade se dissolve o solipsismo da imanência porque se realiza a abertura a transcendência. O Outro (Mediador) provoca essa abertura, pois vindo da exterioridade constitui a atividade soberana da razão sem comprometê-la. É válido o que for firmado consensualmente entre os mediados com o maior grau de satisfação para ambos e “Esta diferença na proximidade entre o um e o outro — entre mim e o próximo — transforma-se em não-indiferença, precisamente em minha responsabilidade”¹¹.

Também fica evidente que na Mediação o Mediador preza para que contato inter-humano não se reduz a esfera do cálculo e dos interesses na qual estão suspensas as relações intersubjetivas e suas implicações éticas. Por isso [...] tudo começa pelo direito do outro e por minha

11 LÉVINAS, 1987, p. 211

obrigação infinita em relação a ele. O humano está acima das forças humanas. A sociedade segundo as forças do homem não é senão a limitação desse direito e dessa obrigação. O contrato não põe fim à violência do outro, nem a uma ordem, ou a uma desordem, na qual o homem é o lobo do homem. Na floresta dos lobos, não se pode introduzir nenhuma lei. Mas onde o outro é, em princípio, infinito para mim, pode-se, numa certa medida, porém apenas numa certa medida, limitar a extensão dos meus deveres mais do que de defender os meus direitos.

A justiça, nessa perspectiva, não é produto de uma liberdade assegurada pelo direito exclusivamente individual conferido pela racionalidade intrínseca ao sujeito. Mas, consiste na responsividade ética pela alteridade do outro e dos outros do outro. O direito é direito do Outro 20

Homem, e a violência somente é concebível como garantia da defesa do Outro Homem, daquele a quem devo resposta ética como verdadeira justiça.

CONCLUSÃO

A partir do presente paper, podemos concluir que a inserção da Mediação como método alternativo no CPC é sumamente importante, pois lança na cotidianidade das relações inter-humanas a possibilidade de resolução de seus problemas, deixando eticamente o espírito adversarial para seguir a diante com uma comunicação minimamente amigável. Logo, o objetivo principal da mediação é alcançado quando ocorre a retomada do diálogo entre as partes, ainda que estas não cheguem a uma resolução imediata da questão.

Portanto, foi possível fazer uma relação entre a prática da Mediação e a Filosofia Levinasiana que nos convida à viver a Ética da Alteridade como abertura a Paz

Ética. Para Lévinas a questão da relação com o outro não se resolve em termos normativos, em termos ontológicos. É necessário algum grau de compreensão, pois compreender o outro é já invocá-lo, se permitir falar e ser ouvido por ele, estar compelido à resposta. Não se trata de um divórcio ingênuo com relação à razão ressentida, mas de se questionar se não existe na relação com o Outro, algo anterior à razão ressentida que a qualifica enquanto “outra racionalidade possível”, a racionalidade prospectiva e pacificadora dos mediados no encontro do Outro com o eu-outros humanos, demasiado humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 07 abr. 2022.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>. Acesso: 07 abr. 2022. 21

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso

em: Acesso: 07 abr. 2022.

CRISTINA SILVA, Thaynara. Na pele. In: Poesia, Contos e Crônicas: Direitos Humanos. Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. Pitanga, v. 3, 2020.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm 2015

LÉVINAS, Emmanuel. Ética e Infinito. Tradução Joao Gama. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. Totalidade e Infinito. Lisboa, Edições 70, 2000.

SOUZA, Ricardo Timm de. Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de Conflitos - da teoria à prática. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

MEDIAÇÃO JUDICIAL E A COPARENTALIDADE: a pacificação social como caminho nas Ações de família

Teresa Rachel Dias Pires¹

RESUMO

A resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário se apresentou no território nacional, enquanto norma regulamentadora administrativa, reordenando aos órgãos judiciários a promoverem mecanismos para Resolução Adequada de Disputas (RADs), dentre as quais, a mediação, a fim de melhorar a prestação jurisdicional e sob o viés de disseminação da cultura de pacificação social. Tal resolução precede o que vem a ser ratificado no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 13.140/2015 (conhecida como Lei da Mediação) em concomitância com o novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), os quais, instituem a mediação como prioritária na solução consensual das controvérsias, aplicável nas Ações de Família, o que inclui e aponta o viés doutrinário como, sobretudo, nas questões que envolvam o direito de convívio dos filhos no pós-divórcio. Nesse sentido, considerando a incipiência da mediação judicial no contexto brasileiro, o estudo percorreu uma metodologia exploratória de caráter qualitativo, cujo objetivo foi analisar os princípios basilares da mediação judicial nos processos de Guarda enquanto instrumento promotor e

¹ Psicóloga, Mestra em Ciência Política (UFPI), especialista em Psicologia Clínica (FSA/PI) e Docência do Ensino Superior (FAP/PI). Servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) e mediadora em formação pelo NUPEMEC/PI e EJUD/PI, turma 02/2022.

facilitador ao exercício da “coparentalidade”, a partir dos fundamentos filosófico-conceituais da “cultura de paz”. Foi possível concluir que, embora aplicabilidade da mediação, no contexto brasileiro, especificamente nas Ações de Família seja incipiente, esta se apresenta teórico e conceitualmente arregimentada para o alcance de uma coparentalidade positiva, no pós- divórcio, e, por conseguinte atinja uma justiça social efetiva aos envolvidos, sobretudo, os filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação Judicial. Cultura de Paz. Ações de Família. Coparentalidade.

INTRODUÇÃO

*“Não existe um caminho para a paz
A paz é o caminho”
Mahatma Gandhi*

O fenômeno do divórcio, estudado sob diferentes enfoques teóricos, tem sido apontado como uma das possíveis crises vitais presentes no desenvolvimento dos sujeitos, não se restringindo a um grupo específico de características sociodemográficas, sendo encontrado em distintos arranjos familiares (BAISCH & CATTANI, 2021).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na avaliação dos divórcios judiciais concedidos em 1ª instância, por tipo de arranjo familiar, observou-se que a maior proporção das dissoluções ocorreu entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, atingindo 45,9% em 2019. Entre 2009 e 2019 houve um aumento de 5,7 pontos percentuais nos divórcios judiciais concedidos em 1ª instância entre casais que possuíam somente filhos menores (IBGE, 2019).

Ainda conforme o relatório do referido órgão, nota-se o aumento do percentual de divórcios judiciais entre casais com filhos menores de idade em cuja sentença consta a guarda compartilhada dos filhos. Modalidade de guarda esta que passou a ser priorizada nas decisões judiciais a partir do ano de 2014, com o advento da Lei n. 13.058, de 22.12.2014¹, ainda que não haja acordo entre os pais quanto à guarda dos filhos, desde que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar.

Nesse contexto, importante considerar o impacto que tais decisões causam na vida dos sujeitos envolvidos, quer seja o ex-casal, quer seja os pais que, precisarão continuar uma relação mínima amistosa na condução do exercício parental no pós-divórcio.

Zordan et al. (2012) reconhecem que o fenômeno do divórcio vai muito além da dissolução da união em si, por apresentar uma complexidade maior, visto que envolve o conflito, a ruptura da relação e seus desdobramentos. De tais desdobramentos, inclui-se a guarda dos filhos.

Ocorre que as dificuldades de comunicação inerentes a um casal recém-separado muitas vezes dificultam e até inviabilizam por completo o exercício efetivo da guarda, seja unilateral e/ou compartilhada, impactando no direito de convívio e, portanto, no exercício da coparentalidade. Esta, entendida como uma aliança parental, interação pai-mãe na prestação de cuidados aos filhos que, aqueles agora separados, não formam mais um casal, mas precisam se relacionar minimamente em função das necessidades desses filhos (BAISCH & CATTANI, 2021).

¹ Importante salientar que a referida Lei em 2014 veio estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, embora instituída a “guarda compartilhada” no ano de 2008, através da Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008.

Dito isto, parece razoável a associação dos princípios basilares da mediação judicial enquanto solução de controvérsias nas demandas envolvendo guarda de filhos e direito de convívio, no sentido de proporcionar aos pais maior clareza quanto aos limites entre a parentalidade (que não se finda no divórcio) e a conjugalidade (rompida), favorecendo a qualidade da relação presente e, sobretudo, futura das partes a partir do deslinde de divórcio.

Tal perspectiva da mediação de conflitos ao ser introduzida num capítulo específico da legislação processual, assim, insurge como uma tentativa de superar a mentalidade do litígio, ampliando espaço a uma cultura de pacificação social e privilegiando a autocomposição, isto é, a autonomia das próprias partes na condução e resolução de suas demandas.

Considerando a incipiência da mediação judicial no contexto brasileiro, o presente estudo percorrerá uma metodologia exploratória de caráter qualitativo, cujo objetivo é analisar os princípios basilares da mediação judicial nas Ações de Família enquanto instrumento promotor e facilitador ao exercício da “coparentalidade”, a partir dos fundamentos filosófico-conceituais da “cultura de paz”.

Para tanto, serão abordados os fundamentos filosófico-conceituais que norteiam a “cultura de paz”; os princípios basilares; a institucionalização no território nacional e a aplicabilidade legal da mediação judicial nas Ações de família. Se buscará discutir acerca das novas configurações de família e a resignificação de papéis (divórcio, guarda, direito de convívio...); a compreensão em torno da coparentalidade e a pacificação social no exercício desta.

O PARADIGMA DA CULTURA DE PAZ: conceitos epistemológicos e filosóficos

O termo “cultura de paz” representa um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida de pessoas, grupos ou nações, baseados no respeito pleno à vida, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Esse constructo envolve um modo de agir e de se posicionar, baseado na prática da não-violência, por meio da educação, do diálogo e da cooperação, imprimindo princípios ancorados na justiça, democracia e tolerância mútua entre as pessoas, povos e nações.

Na obra de Cristina Von (2003) intitulada “Cultura de Paz”, a autora traz à tona reflexões acerca do que os indivíduos, grupos, escolas e organizações poderiam fazer pela paz no mundo. Introduce o assunto, discorrendo que desde 1995 tem-se intensificado no mundo a necessidade de uma educação para a paz, baseada em princípios que garantam a dignidade humana, levando em conta o respeito às diferenças, a superação das situações de exclusão, a solidariedade entre os povos e o diálogo como instrumento de negociação.

Essa discussão, como bem salienta a autora, passou a mobilizar na virada de séc. XXI, governos, organizações não-governamentais, educadores e a sociedade civil para criar ações em todos os níveis, sob a premissa de que as próximas gerações não tenham de continuar contabilizando a perda de vidas humanas e que possam ser capazes de solucionar qualquer disputa pacificamente, com um espírito de respeito humano, dignidade, tolerância e não discriminação.

A Organização das Nações Unidas (ONU) ao definir “cultura de paz” na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999, a descreveu como:

[...] um conjunto de valores, atitudes, tradições, com-

portamentos e estilos de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; no compromisso com a solução pacífica dos conflitos; nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras; no respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; no respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 1999, pp.2-3).

Segundo Koch (2014), uma nova ética pode criar uma “cultura de paz” passando por uma consciência construída na identificação das violências. Mas, mais do que identificar, o movimento para a “cultura de paz” resulta na proposição e estabelecimento de iniciativas capazes de transformar valores, atitudes, comportamentos e estruturas geradoras de violência.

Nesse percurso histórico de pacificação social mundial, se apresentou o Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência, escrito por um grupo de Prêmios Nobel da Paz, com o fim de criar um senso de responsabilidade que se inicia em nível pessoal. O Manifesto não trata de uma moção ou petição endereçada às altas autoridades, todavia, aborda a responsabilidade de cada um colocar em prática os valores, as atitudes e formas de conduta que inspirem uma “cultura de paz”. Todos podem contribuir para esse objetivo dentro de sua família, de seu

bairro, de sua cidade, de sua região e de seu país ao promover a não-violência, a tolerância, o diálogo, a reconciliação, a justiça e a solidariedade em atitudes cotidianas.

Aliado a proclamação do Manifesto 2000 pela UNESCO que intitulou “Ano internacional para a cultura da Paz”, foi proclamado, outrossim, o período de 2001-2010, como a “Década Internacional para Cultura da Paz e a Não Violência para as crianças do mundo”, ambos delineados a partir da Declaração e Projeto de Ação para uma Cultura da Paz da Organização das Nações Unidas (ONU) (VON, 2003).

Destarte, o texto do Manifesto 2000 expressa a imperativa necessidade individual e pessoal de cada sujeito reconhecer sua cota de responsabilidade com o futuro da humanidade, “especialmente com as crianças de hoje e as das gerações futuras”. E que haja comprometimento na vida diária, familiar, laboral e comunitária para:

- Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminação ou preconceito;
- Praticar a não-violência ativa, rejeitando a violência sob todas as suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular contra os grupos mais desprovidos e vulneráveis como as crianças e os adolescentes;
- Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais em um espírito de generosidade visando o fim da exclusão, da injustiça e da opressão política e econômica;
- Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, dando sempre preferência ao diálogo e à escuta do que ao fanatismo, a difamação e a rejeição do outro;

- Promover um comportamento de consumo que seja responsável e práticas de desenvolvimento que respeitem todas as formas de vida e preservem o equilíbrio da natureza no planeta;
- Contribuir para o desenvolvimento da minha comunidade, com a ampla participação da mulher e o respeito pelos princípios democráticos, de modo a construir novas formas de solidariedade (UNESCO, 2000, grifo nosso)..

Nesse interim, a “cultura de paz” envolve a prática da não-violência por meio de pilares fundamentais pautados na educação, diálogo e cooperação. Por sua vez, a Comunicação Não Violenta (CNV) se desdobra como um componente da Cultura de Paz que pressupõe uma comunicação compassiva, onde uma ou mais pessoas envolvidas estão em sintonia com si próprios e com os outros, em uma entrega mútua.

Do ponto de vista de Marshall Rosenberg (2006), autor do livro: “Comunicação Não Violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais”, é a forma como ouvimos e conversamos com os outros que funciona como chave na solução de desavenças e discórdias entre as pessoas.

A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. Ela não tem nada de novo: tudo que foi integrado à CNV já era conhecido havia séculos. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos — de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros — e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento (ROSENBERG, 2006, pp. 23-24).

O que Rosenberg (2006) denomina como Comunicação Não Violenta ao usar o termo “não-violência” refere-se ao que em algumas comunidades é conhecido como comunicação compassiva, numa perspectiva, ao mundo ocidental, da acepção atribuída por Gandhi ao referir-se ao estado “compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração”. Isto porque, segundo o autor, embora possa-se não considerar “violenta”, “a maneira de falarmos nossas palavras, não raro, induzem à mágoa e à dor, seja para os outros, seja para nós mesmos” (p.23).

Assim, o objetivo seria “relembrar” o já sabido, enquanto humanos, ao relacionar-se com o (s) outro (s), com o propósito de ajudar a viver de modo que manifeste concretamente esse conceito, esse conhecimento.

De acordo com Calado (2004), a “cultura de paz” se caracteriza pela busca coletiva de um modo de vida contributivo para alicerçar um mundo mais justo, solidário e pacífico. Pode ser pensada como uma filosofia de vida, como forma de regular os conflitos e como estratégia política para a transformação da realidade. O autor aponta diferenças conceituais entre a cultura de paz e a cultura tradicional, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 1 - COMPARATIVO ENTRE CULTURA DE PAZ E CULTURA TRADICIONA

CULTURA TRADICIONAL (Paz Negativa)	CULTURA DE PAZ (Paz Positiva)
Paz definida como ausência de guerras e violência direta	Paz definida como ausência de todo tipo de violência (direta ou estrutural) e como presença de justiça social
Paz limitada as relações nacionais e internacionais, cuja manutenção depende dos Estados	Paz abrange todos os âmbitos da vida, incluídos o pessoal e o interpessoal. A responsabilidade é de todos.
Paz como um fim, uma meta a se tende e que nunca se alcança plenamente	Paz como processo contínuo e permanente
O fim Justifica os meios, podendo-se justificar a violência para garantir a paz.	Os meios não justificam os fins, assim como a violência não é considerada um meio para se alcançar a paz.
Paz como ideal utópico e inalcançável, depende de fatores externos a ela	Paz como processo contínuo e acessível por meio de ações de cooperação, mútuo entendimento, dentre outras posturas que assentam as bases das relações interpessoais e intergrupais
Conflito concebido como algo negativo	A forma de regular o conflito torna a situação positiva (mediação/regulação) ou negativa (violência)
Conflitos devem ser evitados	Conflitos devem ser manifestados e regulados, sem se recorrer à violência (ação pacífica)

Fonte: Calado (2004, p. 28)

A partir da demarcação conceitual cultural descrita por Callado (2004), infere-se uma preponderância da visão positiva do conflito para cultura de paz, em detrimento do olhar para o conflito como algo negativo e necessário evitar na visão tradicional. Tal ideia, base da teoria moderna do conflito, entende o conflito como inerente a condição

humana e que a forma de regular esse conflito é que vai tornar a situação positiva (mediação/regulação) ou negativa (violência), como exemplificado na linha 06 do Quadro 1 referente à “cultura de paz”.

Isto posto, a mediação seria uma das formas de positivar o conflito, sem se recorrer a violência, na qual não deva ser considerada “um meio para se alcançar a paz” (linha 4, Quadro 1), uma vez associado como bem expressa o Manifesto 2000, promover a paz é uma cota de responsabilidade de cada indivíduo com o futuro da humanidade. Mediação que, segundo Ortega (2002) é:

[...] a intervenção, profissional ou profissionalizada, de um terceiro – um especialista – no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo nos aspectos mínimos necessários para restaurarem uma comunicação, um diálogo que, é necessário para ambas (...) com o reconhecimento da responsabilidade individual de cada um no conflito e o acordo sobre como agir para eliminar a situação de crise com o menor custo de prejuízo psicológico, social ou moral para ambos os protagonistas e suas repercussões em relação a terceiros envolvidos. (ORTEGA, 2002, p. 147).

MEDIAÇÃO JUDICIAL: princípios e a aplicabilidade legal nas Ações de Família

A mediação, tendo por base uma cultura própria, embora possa inicialmente ter contado com resistências dos que procuram a sua intervenção e dos que refletem sobre as suas práticas, impõe-se cada vez com maior vitalidade, principalmente a partir dos anos 1970, no mundo ocidental, como uma via não adversarial que contraria a postura binária tão clássica de ganhador-perdedor (Cunha & Monteiro, 2017).

A institucionalização² desses instrumentos, isto é, a inserção de métodos autocompositivos, como o são a mediação e conciliação, no âmbito da administração pública, em especial no Poder Judiciário, iniciou-se no final da década de 70, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Franker Sander denominado de Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas). À respeito da organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP):

[...] compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada”, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa (BRASIL, 2016, 18).

Na lógica presente das “múltiplas portas”, nasce a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, que se apresentou no território nacional, enquanto norma regulamentadora administrativa, reordenando aos órgãos judiciários a promoverem mecanismos para Resolução Adequada de Disputas (RADs), dentre as quais a mediação, a fim de melhorar a prestação

² Importante ressaltar que o presente trabalho se restringe a tecer considerações específicas a modalidade de mediação judicial, não sendo objeto a discussão, mesmo singular, quanto a possibilidade de mediação extraprocessual. Demarcando, o lócus do espaço do Poder Judiciário, deste procedimento que tem previsão de ocorrência pré e processual em curso.

jurisdicional e sob o viés de disseminação da cultura de pacificação social.

A criação da Resolução nº 125/2010 do CNJ surge legitimando práticas “alternativas”, adotadas de forma esparsa, desde a década de 90, por alguns tribunais do país que apresentaram resultados positivos ao adotarem resoluções a determinadas disputas a partir da autocomposição, as quais a priori foram denominadas como Resolução “Alternativa” de Disputas. A Resolução 125, então, se apresentou diante da necessidade de se “estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais” (BRASIL, 2016) :

[...] desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada da década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobre endividamento, entre outras (BRASIL, 2016, p. 37).

Esse ato considera que “o direito de acesso à justiça”, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além do viés formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e, por essa razão, cabe ao judiciário estabelecer uma política pública adequada aos conflitos de interesses e não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também, possam sê-lo por mecanismo diverso, com atenção especial aos con-

sensuais, dentre os quais a mediação (FILPO, 2016)3.

Assim, a resolução instituiu a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse, incorporando a terminologia “adequado” em detrimento de “alternativo”, pela Resolução nº. 326/2020, reforçando a ideologia pluridimensional para o tratamento de controvérsias que cheguem ao poder judiciário, em substituição à concepção originária da resolução, nascida a partir de experiências esparsas e, portanto, alternativas, na resolução de conflitos por órgãos judiciários:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (CNJ, 2010, Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020, CNJ).

Os objetivos desta Resolução, conforme define o Manual de Mediação Judicial do CNJ (BRASIL, 2016, pp. 37-38), estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

Ao encontro da predileção da mediação, enquanto

3 Destarte, a Resolução 125 e as normativas tangentes a tal, tem se apresentado como um aparato de sustentação argumentativa e operacional na implementação da política pública de solução adequada de conflitos, frente aos Tribunais, a partir dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), tanto no que tange a formação, capacitação como também na proposição de regulamentação acerca de métodos autocompositivos, como também na criação e manutenção dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme previsão legal contida nos arts. 7 a 11 da referida resolução.

método autocompositivo, encontra-se o novo Código de Processo Civil regrado na Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015, que introdutoriamente em seu art. 3º. aponta o estímulo à mediação, enquanto método de solução consensual de conflitos: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Corroborando com o espírito pacificador e com a implementação de mecanismos mais adequados à solução de controvérsias nos processos judiciais ou antes mesmo da instauração destes, emerge no ordenamento jurídico brasileiro, a conhecida “Lei da Mediação” sob nº. 13.140 de 26 de junho de 2015 que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

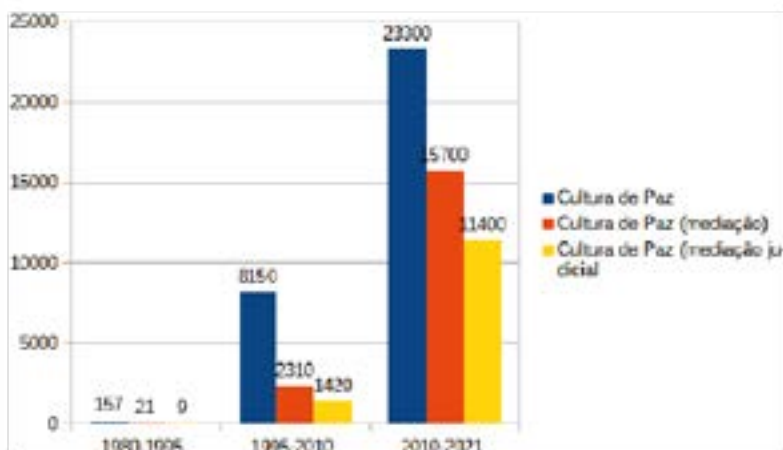
- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé (BRASIL, 2015b)

Isto posto, implica dizer que a mediação enquanto

propagadora da “cultura de paz” e por essa norteada, apesar de denotar um paradigma legal relativamente incipiente, essencialmente, no panorama nacional, vem demonstrando ampliação prática e teórica sobre sua aplicabilidade, sobremaneira, a mediação judicial, repercutindo de forma mais vertiginosa ao longo da última década, o que suscita uma associação com a Resolução nº. 125/2010 do CNJ.

No campo teórico, em breve busca no Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>) utilizando o descritor “cultura de paz” e, este associado aos descritores “mediação” e “mediação judicial”, nos períodos compreendidos entre: 1980 a 1995 (período 1), 1995 a 2010 (período 2) e 2010 a 2021 (período 3), encontra-se o seguinte resultado quanto às publicações⁴:

GRÁFICO 1 – PRODUÇÃO TEMÁTICA: Cultura de Paz e Mediação Judicial



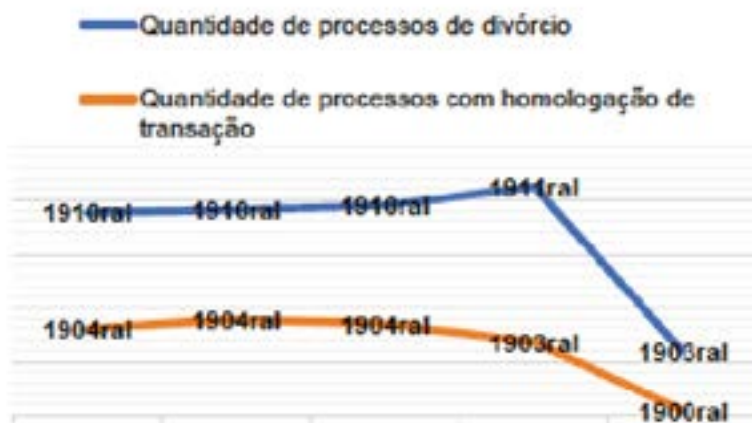
Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Do Gráfico 1, infere-se que ao se utilizar o descritor

⁴ Tal busca data em 10.05.2022 e foi utilizado como filtro para a busca, filtro para idioma português, sem citação e aplicado para livros e periódicos.

A “cultura de paz”, percebe-se um aumento de 157 produções no período compreendido entre 1980-1995, aumentando para 8.150 no período de 1995-2010 e triplicando proximamente para a milhar no total de 23.300 publicações no período mais recente da última década que, embora quantitativamente menor (11 anos) comparado aos anteriores (de lapso temporal de 15 anos), apresentou-se proporcionalmente maior. O que ocorre, igualmente crescente, em relação aos descritores B (“cultura de paz” e “mediação”) e C (“cultura de paz” e “mediação judicial”), nos respectivos períodos.

GRÁFICO 2 – PRODUÇÃO TEMÁTICA: Cultura de Paz (Mediação Judicial)



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Em relação a associação do descritor “cultura de paz” ao descritor “mediação judicial” infere-se um pulo de 09 (nove) produções apresentadas no período que compreende as décadas de 80 e parcialmente 90, saltando para uma média de 11.400 produções associando os respectivos descritores, na última década, como pode ser ob-

servado no Gráfico 2. Do salto na produção multiplicada em mais de 11 mil vezes, nesse caso, infere-se uma possível associação com o marco inicial de 2010, ano de edição da publicação da Resolução nº. 125 do CNJ.

No meio jurídico, vários são os argumentos utilizados para justificar o uso da mediação pelos tribunais, seja de forma acessória ou complementar ao processo judicial convencional, os quais, segundo FILPO (2016), poderiam ser resumidos em três pontos principais: 1) uma forma de dar solução mais rápida há processos já ajuizados, isto é, encerrá-los com mais celeridade em detrimento de trilhar o caminho convencional processual judicial; 2) a percepção de que o Judiciário está abarrotado de processos, sendo necessário e urgente encontrar solução para esse problema e, 3) o pensamento de que o acordo obtido por meio da mediação seria capaz de dar uma solução de melhor qualidade para os conflitos de interesse do que aquela imposta pela sentença, considerando que, se o conflito é das partes, seriam elas as pessoas mais adequadas a proverem uma solução, e não o juiz.

Ao propósito deste artigo, merece destaque a reflexão acerca deste último, no que tange à efetividade da solução de melhor qualidade para os conflitos de interesses obtida pelas próprias partes a partir da mediação ao invés de uma sentença prolatada por um terceiro julgador, quando se pensa sobre a aplicabilidade da mediação nas ações judiciais de família, especialmente, quando envolvem guarda filhos.

A COPARENTALIDADE E A MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), o Brasil registrou novo recorde de divórcios no primeiro semestre de 2021. De janeiro a junho de 2021, foram 37.083 divórcios, um aumento de 24% em relação ao primeiro semestre do ano de 2020, com o início da pandemia da Covid-19⁵. Sendo que, ao longo de todo o ano de 2020, foram registrados 76.175 divórcios, um crescimento de 1,5% em relação a 2019 (IBDFAM, 2022).

Importante salientar que, embora, a proliferação do novo coronavírus tenha imposto a quarentena e isolamento social no ambiente doméstico e, venha sendo apontado como principal responsável pelo divórcio no período, se faz necessário outros estudos para compreender as multi-variáveis que norteiam tal fenômeno do divórcio, o que não é foco do presente trabalho que, por conseguinte, objetiva analisar não o término da conjugalidade, mas o exercício da coparentalidade, nesse pós-divórcio.

Isto porque, na separação, os genitores não formam mais um casal, mas precisam relacionar-se minimamente em função das necessidades dos filhos, sobretudo, filhos menores. A necessidade de cooperação na condução do processo educativo, social e emocional no desenvolvimento e na relação com os filhos é iminente apesar do que possam sentir em relação ao outro.

Para Juras & Costa (2016), separar a conjugalidade da parentalidade se apresenta como um dos desafios mais significativos das famílias separadas. Esse processo de diferenciação relaciona-se diretamente com o con-

⁵ Sobre a Covid-19, considerada uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 que assolou o mundo em meados de 2020, vide: <https://www.paho.org/pt/covid19>

ceito que as autoras definem como fronteiras familiares, que “consistem em demarcar limites que não podem ser cruzados e outras condições nas quais podem ser mais flexíveis. Em momentos de transição familiar é comum haver fronteiras indefinidas e difusas para que o sistema se reorganize”. Assim, em momentos de pós-separação e divórcio, essas fronteiras precisam ser renegociadas e redefinidas entre o par parental.

Inicialmente, cada adulto deve reconstruir suas fronteiras individuais por meio da elaboração do luto e de sua nova individualidade, para depois vir a estabelecer fronteiras claras com seu ex-cônjuge. Esse novo relacionamento entre o ex-casal deve caracterizar-se por um menor envolvimento emocional entre eles, típico da conjugalidade, e pela manutenção do envolvimento parental. Com fronteiras mais nítidas, os papéis parentais serão restabelecidos e os papéis relacionados à conjugalidade tenderão a desaparecer (Emery, 2012; Grzybowski & Wagner, 2010 apud JURAS & COSTA, 2016).

Tal entendimento teórico associa-se ao regulado pela Constituição Federal de 1988 ao tratar sobre a paternidade responsável, garantido expressamente no art. 226, § 7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O princípio da paternidade responsável, aqui entendido como a responsabilidade iniciada na concepção, no planejamento familiar e que se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, postulado como dever, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental (PIRES, 2013).

Assim, como também se alia a tal paternidade responsável, o direito de convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, instituído no art. 227 da CF 1988 pela EC Nº. 65/2010, incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4º da Lei nº. 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Neste contexto, compreendendo os fundamentos básicos da paternidade responsável e da convivência familiar e comunitária dos filhos para com os pais, independente do (re) arranjo familiar, ou seja, para além do núcleo familiar constituído pela tríade: pai, mãe e filho, o instituto da guarda de filhos, com a separação da díade conjugal, passou a reverberar na legislação pátria enquanto direito da criança e do adolescente e dever dos pais no compartilhamento de convívio e responsabilidades de modo equânime em atenção àqueles, sob a denominação de “guarda compartilhada” em detrimento da “guarda unilateral” de modo mais acentuado a partir dos anos 2014.

Conforme informativo do IBGE (2019), em 2014, a proporção de guarda compartilhada entre os cônjuges

com filhos menores era de 7,5%. Em 2019, essa modalidade passou a representar 26,8%. Tal comportamento evidencia o crescimento dessa modalidade de guarda como consequência da Lei nº. 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

Nesse ponto, importante salientar que a Lei de 2014 veio estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, embora instituída a “guarda compartilhada” no ano de 2008, através da Lei nº. 11.698 de 13 de junho de 2008 que, porém, descrevia a previsibilidade de aplicabilidade do instituto de guarda (unilateral/compartilhada) pela consensualidade prévia das partes, por estas, requerida, ou na decretação por parte da autoridade, apenas em casos em que fosse observada atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe, conforme incs. I e II do art. 1.584 (BRASIL, 2008).

O que, por sua vez, alterou o Código Civil quanto ao Capítulo XI Da Proteção da Pessoa dos Filhos, saliente-se os arts. 1583 e 1.584, quanto a guarda compartilhada, ao estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1584 (...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014 (BRASIL, 2014, grifos nossos).

Do que pode se inferir que o legislador, num primeiro momento, parece ter se preocupado com o princípio da paternidade responsável, consignando “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008).

De outro norte, se notoriza uma sinalização de compatibilidade ao direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, independente do acordo entre os pais, ao prevê a aplicabilidade da guarda compartilhada no § 2º, art. 1584, redação alterada pela Lei nº 13.058, de 2014.

Entretanto, parece arrazoado inferir que o legislador foi lacunar ao não explicitar o *modus operandi* quanto ao exercício efetivo desta guarda compartilhada “à revelia” do consenso. O que impacta diretamente quanto a necessidade de uma coparentalidade positiva para o alcance efetivo e benéfico deste instituto de guarda compartilhada.

Nesse sentido, Weber et al. (2017) no trabalho intitulado: “*A Experiência da Coparentalidade na Guarda Com-*

partilhada”, reflete sobre o fato da Lei da Guarda Compartilhada buscar favorecer o equilíbrio dos papéis parentais, contudo, as autoras salientam que a dinâmica conflituosa do divórcio pode dificultar o exercício da responsabilização parental de forma conjunta. E, nesse sentido, não se pode olvidar do conceito de coparentalidade:

O conceito de coparentalidade tem sido pensado como um critério importante ao bom funcionamento do subsistema parental (Schoppe-Sullivan, Settle, Lee, & Dush, 2016). Na discussão sobre o exercício da parentalidade no pós-divórcio, tem-se como um importante desafio preservar (ou desenvolver) a coparentalidade na dupla parental, apesar da ruptura da relação conjugal. O termo coparentalidade foi cunhado na década de 1970, por Bohnnan e Bernard, e mais tarde empregado por Galper (1978) (Hackner, 2003). Contudo, foi apenas nas décadas de 1980 e 1990 que o conceito passou a ter destaque e foi vinculado a uma sistematização do conhecimento científico a seu respeito (Bosa, Sifuentes, & Semensato, 2012) (WEBER et al., 2017, p.02).

Feinberg (2003) propõe quatro componentes inter-relacionados, enquanto modelo conceitual de coparentalidade: a) o apoio versus a oposição no papel parental; b) divergências de acordos e valores no que concerne à criação das crianças; c) a divisão de responsabilidades, deveres e tarefas relacionados a cuidados infantis, rotinas diárias e tarefas da casa; e d) o manejo pelos pais da interação familiar.

Assim, ao associar a coparentalidade como essencial à tais ações de família, sobretudo, ao se firmar a priorização da guarda compartilhada no que tange aos filhos no divórcio, se apresenta a mediação como uma forma adequada na gestão dos conflitos, resquícios da ex-conjugalidade, dando escopo ao alcance de coparentalidade positiva.

Destarte, pelos argumentos trazidos anteriormente, nos dias de hoje, é indiscutível o reconhecimento científico e social das potencialidades que a mediação se apresenta como forma privilegiada e adequada de gestão de conflitos nos mais diversos campos da vida humana, particularmente quando as pessoas em confronto devem ou pretendem manter uma relação entre si (CUNHA & MONTEIRO, 2017).

Nisto, implica compreender a mediação enquanto mudança social que pretende reverberar não apenas resultados finais, mas, o alcance efetivo e real de soluções genuínas, permitindo ultrapassar conflitos que a sustentam, a reforçam ou que as impede de construir e/ou manter a pacificação relacional.

Segundo Cunha & Monteiro (2017), nessa perspectiva, se confirmam dois aspectos inultrapassáveis, a saber: a estreita relação existente entre conflito e a mediação, assim como a utilidade da mediação na superação desse e na construção da paz.

Partindo dos princípios epistemológicos basilares e próprios que guiam a uma abordagem singular na gestão construtiva de conflitos que invocam um aspecto prospectivo e de força emancipatória aos sujeitos envolvidos na proposição frutífera de acordos autocompositivos, a mediação é muito mais que um conjunto de habilidades e ferramentas destinadas a retirar processos dos tribunais (embora, fatalmente, seja uma consequência). Posto que ela é, igualmente, um marcante e muito credível serviço público de justiça colocado ao serviço dos cidadãos (FARINHO, 2010).

A esse respeito, Munné et al. (2006) destacam os princípios basilares que sustentam a cultura da mediação. Esse novo paradigma que vem se destacando como legí-

timo para que as sociedades possam conjugar princípios de tolerância, solidariedade e compreensão de si mesmas:

- Humildade de admitir que se precisa de ajuda externa;
- Responsabilidade dos próprios atos e das suas consequências;
- Procura em satisfazer os próprios desejos, necessidades e valores;
- Necessidade de privacidade nos momentos difíceis;
- Reconhecimento de momentos de dificuldade e dos conflitos como algo inerente ao ser humano;
- Capacidade para aprender nos momentos críticos;
- Compreensão de desejos, necessidades e valores do outro;
- Compreensão do sofrimento que produz o conflito;
- Importância de potenciar a criatividade com uma base realista;
- Crença nas próprias possibilidades e nas da outra parte.

Nesse bojo, o legislador previu no Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo X que trata “Das Ações de Família” a aplicabilidade, assim como um direcionamento ao estímulo à mediação nos processos que envolvam tal temática:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e

conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015a, grifos nossos).

Numa tradução extensiva é possível afirmar que a inserção da mediação de conflitos em capítulo específico da legislação processual vem como uma “tentativa de superar a mentalidade do litígio, abrindo espaço a uma cultura de pacificação social e de prestígio à autonomia das próprias partes na condução e resolução de suas demandas” (BAISCH & CATTANI, 2021, p. 55).

O que, por derradeiro, vem ratificar que a aplicação dos princípios basilares da mediação nas ações de família, sobretudo, envolvendo filhos (como o é a guarda compartilhada) demonstra ser não só útil, como extremamente necessário e positivo para a coparentalidade, também conhecida como “aliança parental” por corresponder a interação pai-mãe na prestação dos cuidados aos filhos (LAMELA, CASTRO & FIGEIREDO, 2013).

O processo de separação implica mudanças que exigem rearranjos familiares e a criação de novas estruturas de convivência, principalmente, entre pais e filhos, motivo pelo qual a separação conjugal não pode ser banalizada, como bem observam Weber [et. al.] (2017).

Tais rearranjos familiares, incitam similarmente outros rearranjos sociais, incluindo-se aqui, rearranjos institucionais como tem se destacado a partir da Resolução nº. 125/2010 do CNJ, que reverberaram na Lei de Mediação Judicial e modificações no Novo Código de Processo Civil a respeito da Mediação e Conciliação como formas de resoluções adequadas de disputas. Assim, como normas específicas no tocante a questões de família, sobretudo,

nas que envolvam filhos.

E, assim, conjugado com os princípios de tolerância, solidariedade e compreensão de si mesmos, os pais poderão, na pacificação, pautados numa comunicação não violenta, encontrar o caminho para a coparentalidade almejada, enquanto pilar de uma sociedade justa e pacífica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os princípios basilares da mediação judicial nas Ações de Família enquanto instrumento promotor e facilitador ao exercício da “coparentalidade”, a partir dos fundamentos filosófico-conceituais da “cultura de paz”.

Primeiramente, buscou-se uma compreensão acerca da conceituação epistemológica e filosófica em torno da “cultura de paz”, demarcada por um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida de pessoas, grupos ou nações, baseados no respeito pleno à vida, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Constructo que envolve não só um parâmetro teórico-conceitual, mas envolve um modo de agir e de se posicionar, baseado na prática da não-violência, por meio da educação, do diálogo e da cooperação, imprimindo princípios ancorados na justiça, democracia e tolerância mútua entre as pessoas, povos e nações.

Por sua vez, a prática da não-violência prevê pilares fundamentais pautados na educação, diálogo e cooperação e, pressupõe uma capacidade dialógica das relações humanas, na qual foi denominada pela teoria do psicólogo Marshall Rosenberg (2006) como “Comunicação Não Violenta (CNV)”. Portanto, um componente da cultura de paz que prediz uma comunicação compassiva, onde uma

ou mais pessoas envolvidas estão em sintonia com si próprios e com os outros, em uma entrega mútua.

Embebidos deste paradigma difundido pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao definir “cultura de paz” na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999, governo e a sociedade organizada passou a discutir e propor ações que privilegiassem tal valoração com o intuito de institucionalizar e massificar práticas pautadas no diálogo e na auto-composição entre os indivíduos.

No Brasil, em nível institucional, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça se apresenta como importante marco, enquanto Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário que se apresentou no território nacional, enquanto norma regulamentadora administrativa, reordenando aos órgãos judiciários a promoverem mecanismos para Resolução Adequada de Disputas (RADs), dentre as quais, a mediação, a fim de melhorar a prestação jurisdicional e sob o viés de disseminação da cultura de pacificação social.

Nesse bojo, o presente trabalho discorreu sobre a aplicabilidade da mediação, no alcance da efetividade da solução de melhor qualidade para os conflitos de interesses obtida pelas próprias partes a partir da mediação ao invés de uma sentença prolatada por um terceiro julgador.

Dito isto, pois conforme foi descrito, no ordenamento jurídico brasileiro, há previsão legal quanto ao instituto de guarda compartilhada mesmo nos casos em que não haja consenso, a ser decretado pelo juiz através de sentença, sob argumentações de sustentação legal quanto ao direito de convívio e para se afastar do imaginário do genitor visitante, no âmbito jurídico. Mas, também, o viés

da guarda compartilhada, como discutido, tem a premissa de que findar-se à conjugalidade da díade marido-mulher, mas não se finda a relação parental e para que esta possa efetivamente atender aos interesses dos envolvidos, sobretudo os filhos (em formação, em desenvolvimento socioemocional e global), se faz primordial uma “aliança parental”, no sentido do que conceitualmente fora abordado ser a coparentalidade.

Isto posto, observou-se e pode-se concluir que, a aplicação dos princípios basilares da mediação, o *modus operandi* desta enquanto método autocompositivo se apresenta como viável e necessário, enquanto Resolução Adequada de Disputas (RADs), nas Ações de Família, sobretudo que envolvem filhos, por inclinarem a necessidade de manutenção dialógica permanente entre as partes, por ser a pacificação um caminho para uma coparentalidade positiva e por, o desgaste num curso processual convencional poder ser um potencializador de constructos negativos, como a alienação parental, em detrimento de uma “aliança parental” a partir da autocomposição.

Diante do exposto, foi possível concluir que, embora um tema ainda incipiente como a mediação no contexto brasileiro e sua aplicabilidade efetiva nas Ações de Família, se apresenta teórico e conceitualmente arregimentado para o alcance de uma coparentalidade positiva, no pós- divórcio, para que os efeitos de aplicação desta lei possam, verdadeiramente alcançar os indivíduos que dela se beneficiariam, ou seja, filhos, pais e , secundariamente, ex-cônjuges que manterão um *continnum* alicerçado numa relação pacífica e respeitosa. E, nesse sentido, tanto a sua aplicabilidade efetiva quanto estudos que avaliem o impacto desta nos processos que envolvam família, sobretudo, que envolvam filhos, se faz primordial, demonstrando a imprescindibilidade do tema.

REFERÊNCIAS

BAISCH, Victoria M.; CATTANI, Beatriz C. Implicações jurídicas e psicológicas do divórcio e da dissolução da união estável. In: LAGO, Vivian de M.L. [et al.]. Práticas interdisciplinares das varas de família. Belo Horizonte: Artesã, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm.

Acesso em: 06 mai. 2022.

RASIL (a). Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL (b). Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº. 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 mai. 2022.

CUNHA, Pedro; MONTEIRO, Ana P. Epistemologia e prática da mediação: por uma cultura de paz. Arquivos Brasileiros de Psicologia. Rio de Janeiro, 69 (3): 199-207. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v69n3/14.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

FARINHO, D. S. Prefácio. In: Álvaro Áspera... [et al.]. Sete Histórias em Busca de uma Alternativa. Coord. e Rev. Helena Alves. Lisboa: Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, 2010. Disponível em: <http://id.bnportugal.gov.pt/bib/bibnacional/1764438>. Acesso em: 05 mai. 2022.

FEINBERG, M. E. (2003). The internal structure and ecological context of coparenting: a framework for research and intervention. Parenting: Science and Practice,

3(2), 95-131. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1207/S15327922PAR0302_01. Acesso em: 02 mai. 2022.

FILPO, Klever P. L. Mediação judicial: discursos e práticas. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad, Faperj, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil 2019. Estat. Reg. civ., Rio de Janeiro, v. 46, p. 1-8, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 01 mai. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Brasil bate recorde de divórcios em 2021, segundo pesquisa do CNB. Publicação: 19.04.2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB#:~:text=Dados%20do%20Col%C3%A9gio%20Notarial%20do,ao%20levantamento%20feito%20em%202020>. Acesso em: 02 mai. 2022.

JURAS, M.M.; COSTA, L.F. Não foi bom pai, nem bom marido: conjugalidade e parentalidade em famílias separadas de baixa renda. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa, 32(spe): e32ne215, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-3772e32ne215>. Acesso em: 05 mai. 2022.

KOCH, Adolar. Cultura da Paz: Perspectivas. In: DOS SANTOS, José V.T.; MADEIRA, Lígia M. (Orgs.). Segurança cidadã. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2014.

LAMELA, D.; CASTRO, M.; FIGUEIREDO, B. Medida da aliança parental: validação portuguesa e construção de uma versão reduzida. In: Arch. Clin. Psychiatry (São Paulo), 40 (6), 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832013000600002>. Acesso em: 06 mai. 2022.

MUNNÉ, M. [et al.]. Los 10 principios de la cultura de mediación. Barcelona: Editorial Graó, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Plano de Ação Sobre uma Cultura de Paz. Resolução A/RES/ 53/ 243, de 06 de outubro de 1999 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br>. Acesso em: 01 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). Manifesto 2000 UNESCO (Cultura da paz). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/bibpaz/textos/m2000.htm>. Acesso em: 01 mai. 2022.

ORTEGA, R. [et al.]. Estratégias educativas para prevenção das violências. Tradução de Joaquim Ozório. Brasília: UNESCO, UCB, 2002.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 04 mai. 2022.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

VON, Cristina. Cultura de Paz. São Paulo: Petrópolis, 2003.

WEBER, A.S. [et al.]. A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. Psicol. cienc. prof., 41, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221957>. Acesso em: 04 mai. 2022.

ZORDAN, E.P. [et. al.]. Perfil de casais que vivenciam divórcios consensuais e litigiosos: uma análise das demandas judi-

ciais. Psico-USF, 17 (2), 2012, pp. 185-194. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1413-82712012000200002>.
Acesso em: 06 mai. 2022.

MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO – A EXPERIÊNCIA PIAUIENSE NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA PÓSCPC/2015

Amanda Karolyne de Carvalho

Gislaine Maria Porto Costa

Luíza Cruz de Melo

RESUMO

Poder Judiciário na tentativa de desenvolver Políticas Públicas de empoderamento social, tendentes à superação do modelo de judicialização das demandas, buscou privilegiar os métodos autocompositivos conferindo-lhes tratamento legal no ordenamento jurídico brasileiro, em 2010, pelo advento da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); em 2015, com o Código de Processo Civil (CPC) e pela Lei de Mediação. É nesse cenário que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ganha relevo, uma vez que são órgãos de harmonização social, responsáveis por efetivar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por meio da utilização da conciliação e da mediação. Pelas circunstâncias expostas, o estudo da temática se mostrou pertinente, pois o objetivo geral deste trabalho foi analisar como tem sido a atuação dos CEJUSCs na cidade de Teresina-PI para a obtenção de soluções consensuais por meio da mediação nas ações de divórcio, desde a vigência do CPC/2015. Pretendeu-se que, a partir do panorama demonstrado, fosse possível observar os avanços,

as deficiências, bem como incentivar a difusão da solução consensual dos conflitos em âmbito acadêmico e jurídico. A metodologia utilizada deu-se pelo levantamento bibliográfico, pela pesquisa em livros, trabalhos acadêmicos, sites, manuais e relatórios estatísticos do CNJ. Apesar de inexistente uma base de dados que retratasse com maior precisão as informações, teve-se como resultado a confirmação da efetividade da mediação nas ações de divórcio.

Palavras-chave: Ações de Divórcio. CEJUSC. Jurisdição Voluntária. Mediação. Solução Consensual.

INTRODUÇÃO

O ser humano é um animal gregário. Esta capacidade contribuiu para a sobrevivência da espécie humana, mas, por vezes, o agrupamento comporta desafios que não transcorrem de modo pacífico, pois a proximidade dos seres pode inspirar tanto a cooperação quanto a competição e, naturalmente, quando a competição assume características de elevada tensão social sobrevêm as situações de conflito.

Nesse sentido, é possível afirmar que, desde as primitivas civilizações, os seres humanos buscaram desenvolver formas de resolução de seus conflitos e, ao longo do tempo, a maneira de tratar os conflitos que ora se apresentavam, sofreram expressivas transformações. Nessa esteira evolutiva, o poder-dever de solucionar os conflitos foi atribuído ao Estado e, a partir de então, sempre que os indivíduos se veem envolvidos em conflitos de interesses, tendendo a buscar o judiciário para resolvê-los por meio de processo judicial.

Ocorre que o judiciário não conseguiu acompanhar o crescimento geométrico da população e de seus proble-

mas, o que compromete sobremaneira a prestação jurisdicional. Assim, com o intento de dar maior celeridade ao processo contencioso, o Código de Processo Civil brasileiro (CPC) foi reformulado em 2015, e um de seus principais objetivos foi o combate à morosidade processual. Para tanto, deu-se ênfase ao sistema de justiça multipor-tas, regulamentando em capítulo próprio a audiência de conciliação e/ou mediação, inclusive nas ações de família.

Nas referidas ações, especialmente no divórcio, é necessário tratamento diferenciado à pacificação das controvérsias, pois trata-se de um tema complexo e delicado por compreender significativa carga emocional que compromete a comunicação e o relacionamento entre as partes envolvidas. É nesse contexto que a mediação se insere, uma vez que é um método autocompositivo, voluntário, confidencial, em que um terceiro alheio ao conflito, e treinado para auxiliar as partes a se comunicarem, facilita o reestabelecimento do diálogo e as conduz ao caminho do consenso; resultado que pode não ocorrer no caso de uma sentença de mérito, podendo significar apenas o início de uma longa batalha judicial.

Outro indicativo de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos nas ações de divórcio é o fato de proporcionar aos envolvidos empoderamento para dirimir suas questões da melhor maneira possível, sem que, para isso, seja necessário quebrar o vínculo de uma relação continuada, o que pode ocorrer por meio da imposição de uma sentença judicial. Durante as práticas mediativas, as partes podem prosseguir, suspender, abandonar e retomar as negociações e, caso não se sintam confortáveis, podem encerrar a qualquer momento.

Diante desse contexto, o objetivo geral deste tra-

balho é analisar como tem sido a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) na comarca de Teresina-PI para a obtenção de soluções consensuais por meio da mediação nas ações de divórcio, desde a vigência do Código de Processo Civil/2015. Para viabilizar tal análise, a presente pesquisa tem como objetivos específicos: demonstrar que, embora o cenário piauiense se afigure pouco expressivo, a mediação nas ações de divórcio tem produzido

resultados satisfatórios; oportunizar a ampliação da perspectiva da cultura da solução consensual dos conflitos em âmbito jurídico e acadêmico.

Para fins de organização, o presente trabalho está estruturado em quatro seções. Inicialmente, explanaremos acerca dos métodos de resolução de conflitos, destacando os principais mecanismos, diferenciando-os por meio de suas bases conceituais e configurações assumidas na contemporaneidade. Na sequência, abordaremos, brevemente, acerca da origem, dos princípios e das características da mediação. Em seguida, trataremos sobre direito de família, ações de divórcio e suas particularidades, buscando o liame com a mediação a partir da vigência do CPC/2015 e das leis correlatas. Por fim, apresentaremos um panorama da implantação da mediação no Estado do Piauí, trazendo os aspectos históricos, o processo de implantação do CEJUSC-PI e a situação atual.

Para a fundamentação teórica deste estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, consubstanciada por meio de levantamento doutrinário em livros, trabalhos acadêmicos, sites, manuais, revistas, relatórios estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicações sobre o tema em tela.

MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O intento desta seção é demonstrar que os conflitos são fenômenos naturais decorrentes da vida em sociedade desde os tempos mais remotos. No início das civilizações, os povos faziam justiça com as próprias mãos. Em decorrência de longa evolução, essa justiça privada foi dando lugar ao modelo de justiça pública. Com base nessas considerações, é possível afirmar que o homem buscou desenvolver métodos para dirimir as controvérsias que ora se apresentavam. Nessa perspectiva, o direito regula as relações sociais por meio do poder-dever de jurisdição e, portanto, o conflito constitui-se na principal matéria-prima do Poder Judiciário. Contudo, a solução adjudicada mediante sentença de mérito não deve ser utilizada indiscriminadamente, pois, assim como o profissional de saúde prescreve um tratamento de acordo com as particularidades do caso, o profissional da área jurídica também precisa saber empregar o mecanismo que melhor se adegue ao caso concreto, de modo que a mediação vem se revelando como ferramenta mais adequada à pacificação dos conflitos, especialmente os de família.

Autotutela

A autotutela, também chamada de autodefesa, foi um dos primeiros mecanismos de resolução. Nela, o indivíduo resolve o conflito empregando sua força, agindo por si próprio para alcançar uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Não era um método bem visto por estar relacionado ao uso da violência, mas, provavelmente, era a forma rudimentar encontrada pelo indivíduo para solucionar suas controvérsias na ausência do Estado. Em suma, ocorria pela imposição do interesse de um e sacrifício do outro.

O direito pátrio ainda autoriza a autotutela em si-

tuações excepcionais, como, por exemplo, a de estado de necessidade ou legítima defesa, tratando-se de uma atuação aceitável devido ao perigo vivenciado. Vale ressaltar que a ação deve se dar dentro dos

limites da lei, pois a atuação do interessado fora das hipóteses legais configura exercício arbitrário das próprias razões, crime previsto no artigo 345 do Código Penal brasileiro:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. (BRASIL,1940).

Além disso, o Código Civil atual manteve as hipóteses de autotutela para a defesa da posse e acrescentou normas relacionadas a obrigações de fazer e de não fazer em casos de urgência, legítima defesa e desforço imediato na proteção possessória, como o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a estrema do prédio e direito de retenção de bens.

Autocomposição

Outro método de resolução de conflitos é a autocomposição, nela o conflito é resolvido por meio da manifestação da vontade de uma ou de ambas as partes sem participação de um terceiro com poder decisório, de maneira unilateral, quando depende apenas de uma das partes para a prática do ato, podendo ser classificada pela renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido.

Por renúncia, podemos entender o ato unilateral em que o envolvido na relação jurídica abre mão do Direito

material a que pode fazer jus. Processualmente falando, a renúncia gera extinção do processo com resolução do mérito, de regra independe da vontade da outra parte.

Para que ela seja válida, é necessário que o objeto seja renunciável e os renunciantes possuam capacidade para exercer tal ato jurídico. É inadmitida a renúncia quando o Direito é indisponível. “No Código de Processo Civil, o tema da indisponibilidade aparece em certos contextos como a não aplicação do efeito da revelia, o tratamento do ônus da prova e a inadmissão da confissão em certos casos.” (TARTUCE, 2018, p. 38).

Quanto à desistência, esta consiste na possibilidade do autor, também embasado no princípio da disponibilidade processual, desistir do processo e abrir mão da posição processual assumida logo após ter ajuizado a causa. Nas demandas cíveis, ela pode ocorrer antes da sentença ou a qualquer tempo no processo. Nesses casos, a parte autora manifesta sua vontade de não continuar com o processo, peticionando ao juízo seu término.

É importante lembrar que o autor é livre para desistir do processo até a citação do demandado, bastando que a requeira. No entanto, se o réu passar a configurar a relação jurídica, estando aberto o prazo de contestação, é obrigatório que ele seja consultado a respeito desse pedido e a desistência só será julgada procedente se ele concordar, afinal, ele também tem direito no prosseguimento do feito para que o mérito seja apreciado e ocorra o encerramento definitivo da demanda com o trânsito em julgado da sentença.

No reconhecimento jurídico do pedido, a parte requerida aceita a procedência da pretensão apresentada pelo autor. Nesse caso, o juiz deve analisar dois critérios – a disponibilidade do direito e a capacidade de quem ma-

nifesta a vontade. A forma para que tal reconhecimento seja apresentado em juízo não tem exigência legal, assim, poderão ocorrer por manifestação da própria parte ou de seu patrono, ou mesmo por documento extrajudicial.

Nesses casos, acontece uma reorganização da situação, pois:

Quando ambos os envolvidos concordam sobre a titularidade da posição jurídica, verifica-se verdadeira autocomposição. Nesse cenário, pode ser relevante, em contemplação à segurança jurídica, que haja autuação jurisdicional para homologar o resultado final, verificados os requisitos descritos. (TARTUCE, 2018, p. 41).

Na autocomposição bilateral, como a palavra sugere, ocorre a participação dos envolvidos no problema, que podem realizar as tratativas de forma direta, entre eles, sem a presença de um terceiro ou, quando a comunicação não é efetiva, com a participação de um terceiro imparcial e facilitador. Os métodos autocompositivos mais comuns acontecem mediante negociação, conciliação ou mediação.

Pela negociação, as partes têm o controle do processo e do resultado. Vejamos:

- i) escolhem o momento e o local da negociação;
- ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas;
- iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomençar as negociações;
- iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação;

v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis. (BRASIL, 2016, p. 20).

Infere-se que, na negociação, os sujeitos do processo litigioso podem, sem a participação de outros, chegar à solução para o conflito, pela comunicação entre si e expondo seus benefícios. Outra vantagem, nesse método, é o fato de ser personalíssimo, pois durante a construção da solução são preservados a autoria e a autenticidade dos negociadores, ou seja, os interessados autogerenciam a negociação, o que lhes resultam maior grau de satisfação.

Há que se ressaltar a observância de alguns fatores importantes quando da negociação para a obtenção de acordos sensatos que realmente atendam aos interesses das partes, como: “[...] não negociar sobre posições, considerar os interesses, separar os problemas das pessoas, fixar-se sobre os reais interesses envolvidos e não nas posições adotadas, imaginar opções alternativas com ganhos recíprocos.” (FISCHER; URY; PATTON, 2005, p. 22).

A conciliação, por sua vez, é um mecanismo autocompositivo em que o profissional imparcial, empregando técnicas de escuta e investigação, auxilia na celebração de um acordo, expõe vantagens e desvantagens nas posições apresentadas e propõe alternativas para resolver a contenda, mas não força a realização do pacto.

Adotada no Brasil desde a Constituição do Império (1824), nesse período, a conciliação possuía outros contornos, o conciliador era estimulado a buscar apenas

o acordo para encerrar o processo. Atualmente, graças à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, difundida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125 de 2010, o conciliador deve estimular as partes a elaborarem soluções próprias, e buscar:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes;

ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes;

iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções;

iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada;

v) humanizar o processo de resolução de disputas;

vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível;

vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos;

viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e

ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (BRASIL, 2016, p. 22).

Resta evidenciado que a atuação do conciliador objetiva alcançar um acordo que possibilite poucas, ou mesmo nenhuma complicação futura, sem forçar as partes a acordarem, e, geralmente, é indicada aos conflitos inseridos no contexto de relações

circunstanciais (pontuais ou findas), em outras palavras, relações desprovidas de vínculos afetivos.

Já a mediação, segundo a Lei 13.140/2015, que a regulamenta, é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, busca auxiliá-las, estimulando-as a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (art. 1º, parágrafo único). Nesta modalidade, as partes contam com a ajuda de uma pessoa imparcial denominado(a) mediador(a), que empreende técnicas próprias ao procedimento de modo a fazer com que a comunicação flua eficazmente, aclarando a percepção das partes sobre suas responsabilidades pessoais para que, por si mesmas, encontrem as respostas para os impasses.

Conforme explica Fernanda Tartuce, a missão do mediador é aproximar as pessoas para que elas possam compreender melhor diversas circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais do conflito; assim, elas estarão preparadas para visualizar os complicadores que impeçam a visualização realista do conflito; portanto, aptas para realizarem uma análise mais equilibrada da situação e, se for o caso, atuarem para costurar uma possibilidade de acordo (TARTUCE, 2018, p. 57).

Quando a mediação se direciona para a resolução de conflitos, estar-se-á diante da mediação como processo de natureza unidisciplinar; ao visar a transformação do conflito, diz-se interdisciplinar. Outro aspecto que merece destaque são as modalidades de mediação, quais sejam: judicial e extrajudicial.

Importa compreender que, durante a mediação judicial, apesar de o mediador exercer influência sob a condução das comunicações/negociações, há possibilidade de esta ocorrer sem interlocutores. O mediador pode e tem o dever de contribuir para geração de opções à reso-

lução das questões em aberto, bem como discutir temas que não estão ligados de forma direta à disputa, mas que interferem na relação dos envolvidos.

Ademais, a despeito da conciliação guardar certa similitude com a mediação, nelas residem algumas diferenças; indispensáveis para se evitar confusões em relação às técnicas empregadas e quanto aos objetivos de cada método.

Uma primeira diferença, portanto, diz respeito à extensão da atuação do mediador e do conciliador no que tange a referências sobre o mérito da disputa. O mediador atua para que a comunicação evolua a ponto de permitir que os envolvidos elaborem propostas, enquanto o conciliador contribui para a sua formulação, podendo até propor o conteúdo do acordo, desde que não deixe de ser imparcial, algo bem desafiador, aliás.

Quanto à forma de realização, também há diferenças. A mediação geralmente conta com diversas sessões entre os envolvidos; por meio de intervenções apropriadas, o mediador contribui para que eles protagonizem saídas consensuais para o impasse. Diferentemente, a conciliação costuma ser verificada em uma ou duas sessões em que o conciliador insta as partes a se comporem e efetivarem um acordo (TARTUCE, 2018, p. 55).

Heterocomposição

Consiste no meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial determina a resposta para a contenda, com caráter impositivo em relação aos envolvidos. Pode se verificar pela via da arbitragem e pela judicialização.

A arbitragem pode ser conceituada como:

[...] um processo, em regra, vinculante, em que ambas

as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. (BRASIL, 2016, p. 23).

Nesse método, a decisão será tomada por uma pessoa de confiança, um árbitro, que apesar de não ser o titular do poder estatal profere uma decisão com força vinculativa. No ordenamento jurídico brasileiro, recomenda-se a arbitragem em casos de direitos patrimoniais disponíveis e deve ser eleita por pessoas capazes de contratar.

Segundo o artigo 18 da Lei 9.307/96, o árbitro escolhido pelas partes passa a ser o juiz de fato e de direito da controvérsia, sua decisão não fica sujeita a recurso ou homologação perante o Poder Judiciário e a sentença arbitral terá eficácia de título executivo judicial. É importante destacar que, embora o árbitro não possua poder de coerção e execução de suas decisões, é considerado equiparado ao juiz togado e aos funcionários públicos, devendo agir com imparcialidade, eficiência e diligência em sua participação na administração da justiça.

As principais vantagens na utilização da arbitragem são: a chance de maior efetividade da decisão, em virtude da participação efetiva das partes na escolha do árbitro; os custos do procedimento ficam a cargo das partes envolvidas, não sendo interessante para os negócios que a disputa judicial se prolongue; a flexibilidade procedimental, visto que o árbitro é menos engessado que o juiz togado e tem permissão para experimentar novos e variados meios de descobrir fatos e aumentar sua capacidade de entender o Direito que deve aplicar.

A solução judicial da controvérsia constitui modalidade de heterocomposição potencialmente apta a propiciar a resposta ao conflito de interesses que não pôde ser debelado pelos próprios envolvidos na relação litigiosa e que precisa de um elemento coercitivo para sua realização. A solução adjudicada se materializa por meio da jurisdição estatal que é, simultaneamente, poder, função e atividade.

É poder como capacidade estatal de decidir imperativamente, impondo decisões; em seu aspecto de função, expressa o dever de promover a pacificação dos conflitos interpessoais, realizando, pelo processo, o direito justo; como atividade, constitui o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função atribuída pela lei (TARTUCE, 2018, p. 63-64).

Dois são os tipos de jurisdição: contenciosa e voluntária. A contenciosa é utilizada nos litígios, seu objetivo é aplicar o ordenamento jurídico para eliminar o conflito de interesses, caracteriza-se pela existência do objeto litigioso, das partes e da prolação da decisão baseada na legalidade escrita. É por isso que, existindo uma pretensão resistida, surge o direito de ação, por meio do qual se pedirá ao Estado a interferência para definir quem tem razão e assegurar a obtenção do bem da vida pretendido.

A voluntária é considerada como a atividade judicial de administração pública de direitos privados. Nessa espécie de jurisdição, o juiz apenas fiscaliza e integra um negócio jurídico privado que envolva interesses reputados relevantes para o Estado. Muitos autores não consideram essa atividade como jurisdicional por não existir conflito ou litigiosidade, nem voluntária porque não existe espontaneidade e, sim, um imperativo legal.

Apesar disso, alguns autores corroboram a ideia de

que se é submetido à apreciação de um magistrado, há atividade jurisdicional sim, afinal, existe o direito de ação tanto para quem procura restaurar um direito não realizado, como para aquele que pede a definição de uma relação jurídica pela integração de sua vontade por obra do juiz.

ORIGEM DA MEDIAÇÃO, PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

Existem informações que datam a utilização da mediação na década de 1950 na China, como o principal recurso para a resolução de conflitos na antiguidade. No Japão, durante a fase antiga até os dias atuais, com legislação dispendo a respeito da mediação desde a Segunda Guerra Mundial.

No Século XX, a mediação ganhou destaque e foi institucionalizada por vários países, como os Estados Unidos e o Canadá. Na Europa, a Grã-Bretanha foi o primeiro país a criar os centros de mediação familiar, em 1976. No Brasil, somente na década de 1980.

Nas lições de Fernanda Tartuce (2018, p. 194), são de longa data os registros da existência da mediação, em várias culturas ao redor do mundo, nas culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação.

A terminologia mediação, deriva do latim *mediare* que quer dizer – mediar, intervir, dividir ao meio. Assim, indica a ideia de centralidade, meio, equilíbrio; em função disso, a mediação é usualmente conceituada como um procedimento em que um terceiro alheio ao conflito auxilia os participantes a reestabelecerem o vínculo prejudicado por vezes pela ausência de comunicação. Para que o resultado seja exitoso, uma variedade de técnicas será empreendida pelo profissional e sua conduta será orientada

por múltiplos princípios.

As técnicas mais importantes são: a) o rapport; b) o resumo dos fatos; c) a paráfrase; d) a arte de perguntar; e) a identificação de questões, interesses e sentimentos; f) a validação de sentimentos; g) a resolução de questões; h) despolarização do conflito; i) o afago; j) o silêncio; k) a inversão de papéis; l) a escuta ativa; e m) a identificação/ geração de opções ou *brainstorming*.

Quanto aos princípios que regulam a mediação, estão elencados no art. 2º da Lei de Mediação (Lei 13.140/15), ao longo dos seus oito incisos: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. Embora existam algumas disparidades, a maior parte deles estão contemplados no Código de Processo Civil (art. 166) e no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (anexo à Resolução 125/2010 do CNJ).

DIREITO DE FAMÍLIA, AÇÕES DE DIVÓRCIO E SUAS PARTICULARIDADES

A configuração de família começou a surgir na antiguidade, pois os humanos se agrupavam com a finalidade de formar uma coletividade para proteção recíproca, para produção ou para reprodução. Esse grupo já permitiu que o afeto se desenvolvesse entre os membros, sendo este a base para o reconhecimento de uma família, pois seus componentes não estariam mais reunidos apenas para satisfação de necessidades básicas individuais e seriam um conglomerado de pessoas que se identificavam, mutuamente, como membros de uma efetiva coletividade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 60).

O termo família passa a ganhar significado jurídi-

co no Direito Romano, mas com significado diferente do adotado nos dias atuais, o termo se fundava apenas sobre condições não naturais, como as econômicas, e demonstrou o triunfo da propriedade individual sobre a propriedade espontânea primitiva.

Com a disseminação do Cristianismo e a queda do Império Romano, operou-se uma gradativa mudança no significado da família que passou a seguir um modelo patriarcal, era a pedra básica da igreja que, à época, confundia-se com o Estado e, conseqüentemente, com a sociedade. Era fundamentada no casamento (tido como sacramento), cujo modelo tornou-se dominante na sociedade ocidental, passou da antiguidade para a Idade Média e chegou à Idade Moderna. Novas alterações conceituais também ocorreram durante o período de Revolução Industrial, a visão do pai como seu centro e líder espiritual sofreu sérios abalos devido aos novos anseios da coletividade:

Com a maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica pela pobreza disseminada, as mulheres — que outrora se limitavam ao já exaustivo labor doméstico — ingressaram maciçamente no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 66).

A instituição família, a partir do século XIX, sofreu grandes abalos; chegando a ser propagado por muitos o seu fim. Entretanto, o que ocorreu foi a sua reinvenção e queda definitiva do modelo tradicionalista até então exis-

tente. Pablo Stolze (2017, p. 66) aponta alguns fatores que contribuíram para essas mudanças conceituais, quais sejam: a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”.

O principal modelo que perdurou ao longo do século XX foi a família patriarcal, esta entrou em crise, culminando em sua derrocada no plano jurídico, especialmente pelos valores da liberdade, igualdade, solidariedade e afetividade introduzidos na Constituição de 1988:

A família ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. (LÔBO, 1989, p. 3).

A família passou a ter especial proteção do Estado (CF/88, art. 226), constituído em direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. Essa proteção estatal é hoje princípio universalmente adotado pelas Constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou de questões ideológicas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o “direito de fundar uma família”, dispondo o art. 16, inciso III: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Ademais, o paradigma de família baseado na liga-

ção biológica e no patrimônio fora superado nas últimas décadas, hodiernamente esta instituição se concentra mais na qualidade das relações entre seus entes, do que na quantidade de patrimônio acumulado. São múltiplos os seus arranjos e mínimas as restrições legais e sociais que outrora enfrentara. E para a aplicação do direito de família, importam muito mais suas dimensões pessoais e comunhão de afetos do que os interesses patrimoniais, que antes vinham sempre em primeiro lugar.

Direito de Família no Ordenamento Pátrio

Diante da importância que a família possui na sociedade, o direito pátrio tratou de regulamentar muitos de seus aspectos no Código Civil/2002 (Lei nº 10.406), publicado em 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003. O Livro IV, intitulado “Do Direito de Família”, subdividiu a matéria em quatro títulos, a saber: I – Do Direito Pessoal, cujos subtítulos são: Do Casamento e Das Relações de Parentesco; II – Do Direito Patrimonial, com os seguintes subtítulos: Do Regime de Bens entre os Cônjuges, Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores, Dos Alimentos e Do Bem de família; III – Da União Estável; IV – Da Tutela e da Curatela.

Considerado o mais pessoal dos direitos civis, o direito de família, fortemente influenciado por ideias patriarcais, apresenta várias normas fundadas em paradigmas do século passado, em descompasso até mesmo com princípios constitucionais. Têm-se como exemplo a existência de diferentes formalidades para o casamento, como: o processo de habilitação, a exigência de diversos documentos, a participação de testemunhas, a intervenção do Ministério Público, a publicação de editais e a homologação por um juiz de direito.

Em se tratando de dissolução do casamento, o re-

ferido direito substantivo também manteve o instituto da separação, situação que foi alterada graças à Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que modificou o texto constitucional fornecendo a seguinte redação ao § 6º do art. 226: “[...] o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”; isto é, a partir desse dispositivo, extinguiu-se a necessidade de lapso temporal para a concessão do divórcio, a prévia separação legal foi dispensada, bem como a justificação do pedido de divórcio acusando o parceiro.

Além da Emenda Constitucional nº 66, o divórcio tornou-se possível no Brasil principalmente pela Lei nº 5.515/77, também chamada de Lei do Divórcio que, mesmo timidamente, possibilitou a dissolução do casamento. Representando, assim, o rompimento legal e definitivo do casamento civil e pela ruptura do vínculo matrimonial, permitindo aos cônjuges divorciados contrair novo matrimônio.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho conceituaram o divórcio como: “Uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 528).

No ordenamento jurídico brasileiro, há três espécies de divórcio – o contencioso (litigioso), o consensual e o extrajudicial. No divórcio judicial contencioso, o requerimento pode ser realizado individualmente, de maneira expressa demonstrar que deseja a extinção do vínculo, sem precisar qualquer justificativa para tal pedido. Quando o requerimento ocorrer de modo conjunto pelos cônjuges, temos o divórcio judicial consensual.

O divórcio extrajudicial ou administrativo surgiu

com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos do Código Processual Civil de 1973, estabelecendo a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por escritura pública. Ensina Gediel Araújo Júnior:

Não havendo nascituro nem filhos incapazes, o casal, assistido por advogado, pode optar por efetivar o divórcio consensual por meio de escritura pública, que constituirá título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, conforme disposição prevista no art. 733 do CPC. Os brasileiros que estejam residindo no exterior poderão igualmente obter o divórcio consensual por meio de escritura pública a ser lavrada pelas autoridades consulares brasileiras, conforme norma expressa nos §§ 1º e 2º, do art. 18, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42, incluídos pela Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013. (ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 67).

A instituição do divórcio extrajudicial ocorreu sobretudo em função dos anseios da sociedade pela desburocratização dos procedimentos. Em sede de ferramentas alternativas de resolução de conflitos, esta modalidade de extinção do vínculo conjugal representou, em verdade, um marco na busca de soluções extrajudiciais para a prática de atos jurídicos ausentes de litigiosidade.

Em todas as modalidades de divórcio, existem temas em comum – a partilha de bens, a prestação de alimentos entre os cônjuges, o uso do nome; em havendo filhos menores do enlace matrimonial, haverá a necessidade de se estabelecer o valor da pensão alimentícia, a guarda dos filhos e o direito de visitas, questões que inevitavelmente precisam ser discutidas e costumam desgastar e/ou dificultar a comunicação, prejudicando o relacionamento entre as partes envolvidas na contenda.

Embora a ruptura conjugal se dê entre os cônjuges, infelizmente, há casais que não se dão conta de que o rompimento é na relação deles e isso não deve afetar o direito individual de seus filhos. Tomados de rancor pelo outro, agem com egoísmo, utilizando os filhos como justificativa para o litígio, essas situações emocionais prejudicam tanto o estabelecimento do canal consensual, como também são extremamente nocivas ao desenvolvimento saudável da criança.

Do Advento do CPC/2015 e sua Relevância para o Direito de Família

Adequar a mediação ao direito de família não se trata de mera lógica dedutiva, o segundo ponto elaborado pela comissão de juristas que organizaram a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil evidencia claramente suas principais aspirações ao empregarem-se os métodos autocompositivos:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para contestação. (BRASIL, 2015, p. 31).

A Lei nº 13.105, foi publicada em 16 de março

de 2015 e passou a vigorar no dia 18 de março de 2016. Dentre as inovações mais expressivas, a de privilegiar a mediação e a conciliação praticadas dentro da estrutura do Poder Judiciário, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, transferiu a tentativa de composição da lide para o início do procedimento comum, elevou os mediadores e conciliadores à qualidade de auxiliares da Justiça, instituiu os princípios informadores da mediação e da conciliação e as características que lhes são essenciais.

Para atender a essas finalidades, fez-se imperativo a criação pelos tribunais de justiça de novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, já que estes são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e de mediação, da mesma maneira, desenvolveu programas destinados ao auxílio, orientação e estímulo à autocomposição. Embora reproduza as disposições da Resolução 125 do CNJ, este foi o cerne do artigo 165 e, pela leitura dos §§ 2º e 3º, é possível vislumbrar as diferenças existentes na atividade de mediador e de conciliador, pelo tipo de conflito característico a cada mecanismo.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

No artigo 166, são elencados os princípios – da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada; que orientam tanto a conciliação como a mediação. Do dispositivo em apreço e seus parágrafos, é possível entender o porquê desses mecanismos autocompositivos serem diferentes do processo contencioso.

Na sistemática do CPC/2015, o legislador trouxe a possibilidade do autor da ação optar pela realização da audiência de conciliação ou mediação no momento da exordial, reforçando a ideia da solução consensual dos conflitos de interesses e expandindo a demanda dos CEJUSCs. A audiência preliminar prevista no artigo 334, ocorrerá logo após o recebimento da petição inicial, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332), antes mesmo da oferta da contestação pelo réu, disciplinada no artigo 335.

Com efeito, o § 4º do artigo 334 aduz que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual ou nos casos em que não se admite autocomposição. Vale destacar o que preleciona o § 8º do art. 334, o qual considera ato atentatório à dignidade da Justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, prevendo a possibilidade de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O Código de Processo Civil/2015 promoveu alterações substanciais que há tempos vinham sendo edificadas pela jurisprudência e por leis especiais, segundo Gediel Araújo Júnior, são elas:

A igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do

casamento; a igualdade dos cônjuges no casamento (v.g., idade mínima para o matrimônio, chefia da família, uso do nome de casado, direitos e obrigações etc.); possibilidade de alteração do regime de bens; o reconhecimento da união estável como entidade familiar etc. (ARAÚJO JÚNIOR, 2017, p. 23).

No tocante aos conflitos familiares, o CPC dedicou o Capítulo X às ações de família (do art. 693 ao art. 699), que, além do estímulo aos métodos, estabelece regras para essas demandas. Preceitua o artigo 694 do CPC/2015: “[...] nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. O parágrafo único acresce que a suspensão do processo pode ser determinada pelo juiz enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar, desde que as partes requeiram. Esse artigo fortalece o dever da família em resolver seus próprios conflitos sem que haja necessidade de transferir a solução a terceiros.

Nos termos do art. 695, logo após o recebimento da inicial e da tomada de eventuais medidas de urgência, ocorrerá a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação. É oportuno ressaltar que, por imperativo de lei, há dispensa da audiência no procedimento comum, o que não será possível no procedimento especial, entretanto esse entendimento ainda não é pacífico em razão das exceções diante do caso concreto e da voluntariedade.

Em vista da complexidade das relações familiares, uma porção de tempo deverá ser investida para que a solução ocorra pela via consensual, é preciso tempo quando a espiral do conflito já está formatada. Ideia contemplada

pelo artigo 696: “A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”. (BRASIL, 2016, p. 437).

O artigo 731, do CPC/2015 empresta fundamentação à homologação da transação judicial de divórcio, apontando as diretrizes que devem ser observadas para a homologação do acordo de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável. São disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; a pensão alimentícia entre os cônjuges; o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e o valor da contribuição para criar e educar os filhos (CPC, art. 731, I, II, III e IV).

A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ

Aspectos Históricos

Com o propósito de instituir no Brasil uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses sujeitos à apreciação pelo Poder Judiciário, os quais seriam tratados por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, o Conselho Nacional de Justiça publicou no dia 29 de novembro de 2010, a Resolução 125, dentre seus imperativos mais significativos encontram-se a obrigação dos Tribunais criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPE-MEC) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Em atendimento à referida Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí publicou a Resolução nº 32, em 17 de dezembro de 2010, a qual criou o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para aten-

der às varas cíveis, fazendárias, de família e a área cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O artigo 2º da Resolução do TJ/PI determinou nos §§ 1º e 2º que as audiências de conciliação e mediação pré-processuais deveriam ser realizadas nos CEJUSC e que estes deveriam ser instalados nos locais onde existissem mais de uma unidade jurisdicional, sendo que estas poderiam ser excepcionalmente realizadas nos juízos, desde que realizadas por conciliadores e mediadores que fossem devidamente cadastrados junto ao Tribunal de Justiça.

CEJUSCs são unidades judiciárias responsáveis pela administração e execução dos mecanismos de auto-composição tendentes a promover a harmonização social pelo uso da mediação ou conciliação, bem como da homologação de avenças. Com o advento da Lei 13.105/2015, que determina a realização de audiência preliminar de mediação ou conciliação (CPC, art. 334), os Centros passaram a receber uma demanda maior, inclusive oriundas das varas de família.

No entanto, considerando a deficiência estrutural do único CEJUSC até então existente em Teresina, no período em que a lei entrou em vigor. O TJ/PI elaborou o Provimento Conjunto nº 2, de 4 de abril de 2016, dispondo que o CEJUSC passaria a atuar em processos judiciais junto às varas de família, mas somente nas ações de alimentos e de divórcio.

Implantação do CEJUSC

O desafio da Resolução 125 era difundir em âmbito nacional uma cultura de paz, fomentando o exaurimento dos conflitos de interesses, pela via não adversarial, por meio da negociação direta entre as partes, ou mesmo da negociação facilitada pelo auxílio de mediadores e concili-

liadores, de forma pré-processual ou processual. Para alcançar tal feito, era preciso criar órgãos responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de Conciliação e Mediação, os chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Em acato à Resolução 125/2010 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí criou o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania por meio da Resolução nº 32, em 17 de dezembro de 2010, promovendo a mediação e a conciliação como meio efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

A supracitada Resolução determinou que os tribunais, no prazo de 20 dias de sua vigência, deveriam instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, objetivando organizar os serviços de mediação, conciliação e demais práticas consensuais de solução de conflitos, igualmente evitar a ocorrência de disparidades práticas, orientações e assegurar que a Política Pública instituída fosse bem executada.

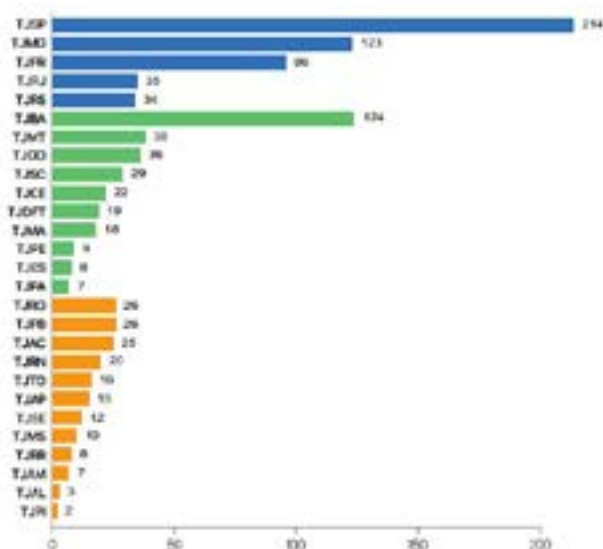
Outrossim, em entrevista, a profissional que participou da implantação do primeiro Centro Judiciário do Piauí informou que o primeiro CEJUSC de Teresina foi implantado em 22 de março de 2011, por meio da Portaria nº 572. Instalado provisoriamente no Juizado Especial do Horto Florestal, possuía apenas uma sala onde funcionava a secretaria, posteriormente, foi transferido para o prédio do CENAJUS, passando a contar com cinco salas, sendo uma secretaria e quatro salas de mediação; pela estrutura ainda limitada, o Centro não dispunha de muitos servidores, atuava apenas na fase pré-processual.

Situação Atual

O Relatório Justiça em Números 2018 do CNJ, ano-base 2017, aponta o número de Centros Judiciários

de Solução de Conflitos na Justiça Estadual (figura 114, p. 138), no gráfico o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é o último colocado por apresentar apenas dois Centros. No entanto, há perspectiva de mudança nesse ranking decorrente da ampliação do número de CEJUSCs:

Figura 1 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal, em 2017



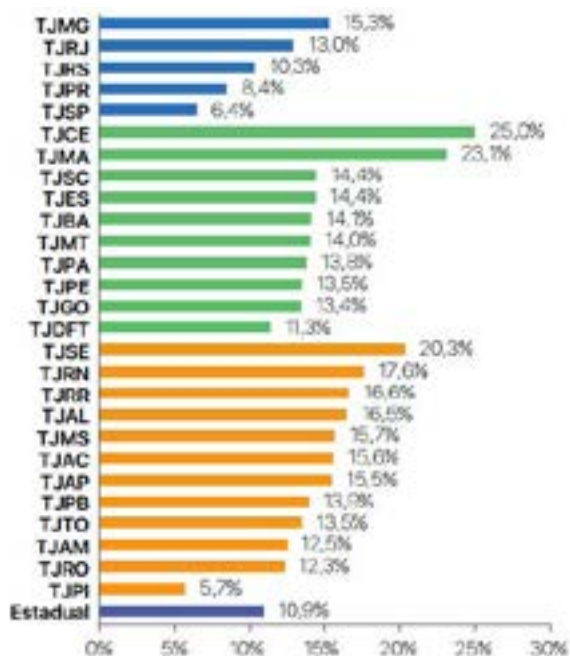
Fonte: Relatório Justiça em Números 2018/CNJ (2018, p. 138).

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em dois anos o índice de conciliação cresceu apenas 1 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 50,2% em dois anos - em 2015 eram 654 e em 2017, 982. Na próxima edição do Relatório Justiça em Números será possível contabilizar a conciliação na fase pré-processual, o que deve apresentar resultados mais alvissareiros.

(BRASIL, 2018, p. 198).

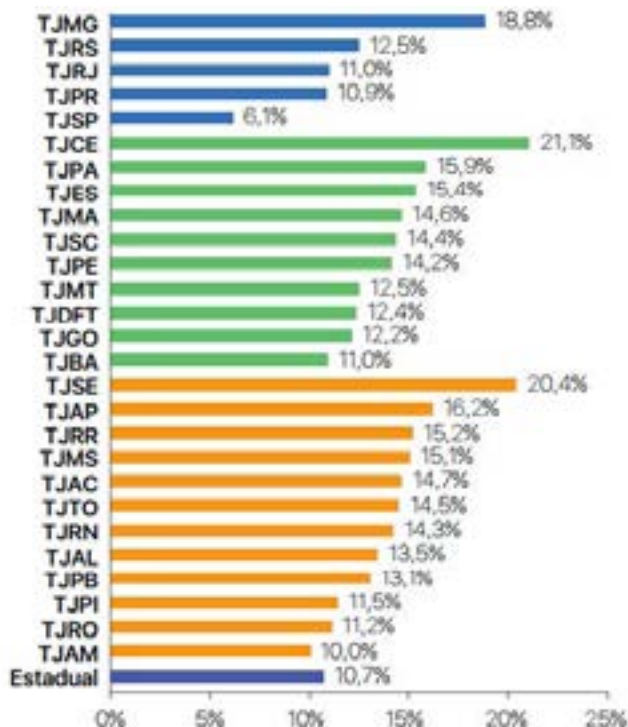
Ainda com base no Relatório Justiça em Números, é possível observar que houve considerável melhora no índice de conciliação do Tribunal de Justiça do Piauí, em 2017(figura 115, p. 139), em comparação com os dados do ano anterior que apontam o índice de 5,7%, no ano de 2017, o índice atinge o percentual de 11,5%.

Figura 2 – Índice de conciliação, por tribunal, em 2016



Fonte: CNJ (2017, p. 127).

Figura 3 – Índice de conciliação, por tribunal, em 2017



Fonte: CNJ (2018, p. 139).

Essa melhora dos índices do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deve-se às ações promovidas durante a gestão 2016 – 2018 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social (art. 2º), encampadas pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, proposta pela Resolução 125/2010 do CNJ.

Nessas ações, promoveram-se a capacitação de três instrutores em mediação, os quais se encontram aptos a formarem conciliadores e mediadores judiciais; fo-

ram ofertados dez cursos de capacitação em conciliação/ mediação judicial, um curso de capacitação de magistrados, um curso de aperfeiçoamento em comunicação não violenta e um curso de técnicas de conciliação.

Entre os anos de 2017 e 2018, houveram grandes mudanças promovidas pela nova gestão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ/PI, houve considerável evolução em relação à política de solução de conflitos pela via consensual, com a instalação de vários CEJUSCs, na capital Teresina e nas comarcas do interior do Estado, totalizando até a presente data dezoito Centros, a saber:

CEJUSCs em Teresina:

- CEJUSC I – FÓRUM CENTRAL CÍVEL E CRIMINAL;
- CEJUSC II – CENAJUS (CENTRO);
- CEJUSC III – UNINOVAFAPI;
- CEJUSC IV – FACID;
- CEJUSC V – CEVASLE;
- CEJUSC VI – ESTÁCIO;
- CEJUSC VII – FATEPI;
- CEJUSC VIII – FACULDADE CET;
- CEJUSC XI – UNINASSAU;
- CEJUSC 2º GRAU;
- CEJUSC PROCON.

Nas Comarcas do interior do Estado:

- CEJUSC PARNAÍBA;
- CEJUSC OEIRAS;
- CEJUSC PICOS;

- CEJUSC FLORIANO;
- CEJUSC CORRENTE;
- CEJUSC I – PIRIPIRI e anexo CHRISFAPI;
- CEJUSC VALENÇA.

Em termos estruturais, processaram-se também algumas melhorias no CEJUSC I (central) de Teresina, foram criadas sete salas destinadas à realização das sessões, foi regulamentado o quadro funcional que atualmente conta com um Juiz Coordenador (responsável pela homologação dos acordos que tramitam no Centro e demais atribuições reservadas ao cargo), um secretário, um técnico judiciário, dois analistas, um assessor de magistrado e cinco auxiliares.

De acordo com a pesquisa realizada no CEJUSC central de Teresina, em 26 de abril de 2019, o TJ/PI publicou o Provimento Conjunto nº 14, o qual determina que todas as audiências previstas no artigo 334 do CPC/2015 fossem realizadas pelo CEJUSC, nas comarcas em que eles tenham sido instalados. Dessa forma, ampliou-se a atuação para processos de todas as unidades judiciárias cíveis, família e infância e juventude. Em média, são realizadas cerca de 70 audiências diariamente. Nas comarcas do interior, onde não há CEJUSC instalado, as audiências são realizadas pelo CEJUSC móvel, recentemente criado por meio da Portaria nº 1431/2019/GABPRE/TJPI, publicada no dia 07 de maio de 2019.

Com base no Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça, realizado no período de 22 a 26 de outubro de 2018, instituído pela Portaria nº 74, de 08 de outubro de 2018: há 31 mediadores (que também são conciliadores) atuando no setor, todos não remunerados. Há 250 mediadores e conciliadores – alunos que partici-

param dos cursos de capacitação que estão na fase prática aguardando a certificação – atuando em diversos CEJUSCs, sendo 107 conciliadores/mediadores voluntários e 143 servidores (efetivos e comissionados). Há a avaliação de mediadores, por meio de pesquisa de satisfação. No período da inspeção, tramitavam no CEJUSC aproximadamente 82 processos judiciais e nenhuma reclamação pré-processual.

O CEJUSC-PI adota um sistema de gerenciamento para os procedimentos denominado Conciliare, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Tribunal. Nele, é possível efetuar agendamentos, “realizar” sessões de conciliação e mediação a partir de modelos de acordo pré-formatados e também obter relatórios sobre as sessões. E assim como os demais setores do Tribunal, o CEJUSC-PI também se utiliza da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Conforme o relatório de gestão do NUPEMEC, na gestão de 2016 – 2018, os sistemas informatizados sofreram diferentes atualizações e avanços, inclusive incentivando o acesso dos jurisdicionados por meio das plataformas digitais (agendamento eletrônico e consumidor.gov). Atualmente há, por exemplo, a possibilidade da pessoa física ou jurídica agendar sessão de conciliação ou mediação judicial eletronicamente.

Além das implementações do sistema informatizado de execução dos trabalhos no âmbito do CEJUSC, o TJ/PI desenvolve parcerias com diversas entidades públicas e privadas para a promoção e disseminação da política de pacificação social, tais como: Teresina em Ação, Projeto Música para Conciliar, Semana Nacional de Conciliação, Oficina de Parentalidade e o Projeto Leis Sistêmicas a Serviço da Reconciliação (Constelação Familiar).

A Relevância do Registro de Informações

A relevância do registro de informações é evidenciada pela Resolução nº 49 do CNJ, de 18 de dezembro de 2007. Nela, fica evidente a necessidade de dados estatísticos para auxiliar o tribunal na racionalização do processo de modernização institucional, subsidiar o processo decisório dos magistrados, conforme princípios estritamente profissionais, e instruir as ações de Política Judiciária Nacional.

Apesar da importância ressaltada pela Resolução nº 49/2007 do CNJ e da relevância de obtenção de dados estatísticos para a gestão e incremento da mediação, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ/PI ainda não possuem banco de dados específico para que seja possível identificar de forma detalhada os trabalhos realizados nos CEJUSCs, há apenas dados genéricos.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Relatório de Inspeção, recomenda ao TJ/PI, dentre outras ações, a apuração de dados estatísticos que revelem o trabalho realizado nos CEJUSCs e nos Juizados Especiais, favorecendo o compartilhamento de experiência bem-sucedida em ambos, sobretudo na prevenção de litígios (BRASIL, 2018, p. 21).

Além da falta de um banco de dados específico, outra hipótese de embaraço à precisão estatística deve-se às mudanças de sistemas e eventuais incompatibilidades entre eles, isto é, o sistema Conciliare foi desenvolvido em conexão com o sistema Themis Web, que gerenciava as movimentações processuais dos processos físicos; por meio dessa conexão, era possível, por exemplo, efetuar a remessa virtual do processo de uma vara de família e im-

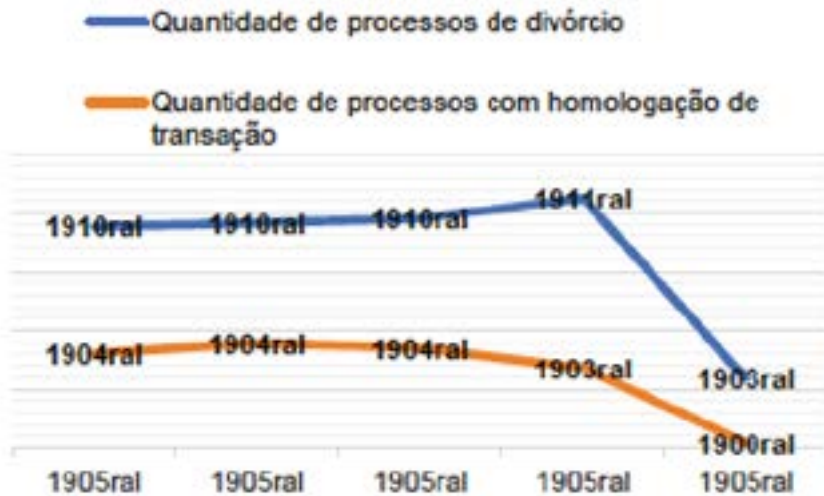
portá-lo como procedimento no Conciliare, agendando-se a sala, data e horário das sessões. Finda a sessão, independentemente do resultado (prejudicada pela ausência de uma ou ambas as partes, frutífera ou infrutífera), a secretaria realizava a devolução à vara de origem por meio físico e virtual já que o processo ficava suspenso na vara de origem até o resultado da mediação e/ou conciliação; e, por fim, o procedimento gerado era arquivado no sistema.

O Conciliare é capaz de produzir relatórios, mas são resultados gerais, não sendo possível, por exemplo, obter resultados específicos apenas sobre o número de acordos nas ações de divórcio oriundas das varas de família, ou a quantidade de divórcios consensuais oriundos de pré-processos iniciados no CEJUSC-PI. E a implantação do PJe, no final de 2017, não agregou nenhuma facilidade no que se refere à obtenção de dados, pois, além de não possuir “comunicação” com o sistema Conciliare, o token de acesso é de uso restrito dos servidores que trabalham na secretaria do Centro. E para que os mediadores/conciliadores consigam realizar a sessão/audiência, os processos são cadastrados manualmente no Conciliare como se pré-processos fossem, já os pré-processos do CEJUSC, em havendo acordo, são distribuídos no sistema PJe para a homologação da transação e demais expedientes processuais que se façam necessários.

Em requerimento realizado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) acerca da quantidade de homologação de acordos que ocorreram nas ações de divórcio no CEJUSC de Teresina, foi informado que não seria possível obter esses dados, uma vez que os processos homologados no CEJUSC possuem a classe – Homologação da Transação Extrajudicial, assim como os demais acordos de outros assuntos e, portanto, não seria possível determinar quais seriam os de divórcio. Apesar

disso, forneceram os dados a seguir:

Figura 4 – Quantitativos de processos de divórcio e homologação de acordos



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família sofreu nas últimas décadas profundas mudanças de função, natureza, composição e concepção, o que dificulta sobremaneira a tarefa de estabelecer um conceito único. Conseqüentemente, na estrutura do Direito de Família, também ocorreu certa defasagem, pois o texto legal intenta abarcar variadas questões da esfera privada das pessoas. As discussões consideradas importantes à época do projeto de lei podem não ter mais a mesma pertinência na sociedade atual.

O conceito de família e a sociedade como um todo passaram por inúmeras transformações socioculturais,

assumindo uma pluralidade de formas. Se por um lado, várias normas do direito substantivo estavam fundadas em paradigmas passados, em desarmonia com princípios constitucionais. Por outro, o novo Código de Processo Civil resgata a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais, na busca de maior celeridade processual, menor complexidade dos atos e maior justiça social.

O Código de Processo Civil/2015 constitui-se na inovação mais expressiva do ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos, em sua exposição de motivos, elaborada por uma comissão de juristas, ficam claras as intenções de obtenção de uma sentença satisfatória, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.

Visando alcançar as mencionadas finalidades, o novo Código de Processo Civil considerou que a satisfação das partes poderia se concretizar mais significativamente caso construíssem a solução por si mesmas, não imposta por um juiz. E sem prejuízo da inafastabilidade jurisdicional, ofereceu especial tratamento à conciliação e à mediação, na busca da pacificação dos conflitos de interesses de maneira consensual.

Devido ao prestígio adquirido pela mediação, especialmente nos conflitos familiares, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela efetivação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tiveram sua demanda processual ampliada mormente pelo disposto nos artigos 334 e 694 do CPC/2015.

Apesar de recente, o CPC/2015, no pouco tempo de vigência, tem produzido impactos bastante positivos

nas ações de divórcio. A busca pela solução consensual do conflito contribuiu inclusive para pacificar a lide sociológica, minimizando os desgastes oriundos das ações e conseqüentemente reduzindo os custos e eventuais prejuízos de ordem econômico-financeira.

Outro dado importante, é acerca da celeridade que o acordo entre as partes produz. Um acordo no CEJUSC-PI leva em média 45 (quarenta e cinco) dias para ser homologado, se compararmos com a média de tempo na sentença de um processo na fase de conhecimento, ou com a duração de um processo na fase de execução, a disparidade entre os dados é extremamente expressiva.

Infelizmente, a escassez de informações impossibilita retratar os dados de modo fidedigno e inviabiliza a equiparação dos CEJUSCs-PI com os de estados vizinhos. Mas, dentre as hipóteses que explicam os resultados pouco expressivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, está o fato do Piauí ter sido o último estado brasileiro a se adequar às Políticas Públicas instituídas na Resolução 125/2010; a falta de condições estruturais nos termos da Resolução quando da sua implantação, bem como o baixo índice de profissional capacitado à época.

Apesar de inexistente, uma base de dados precisa acerca das demandas de divórcio levadas ao CEJUSC, de retorno pós-acordo e também daqueles que, porventura, a espiral do conflito tenha se transformado em litígio, há comprometimento apenas da precisão estatística sobre o grau de eficiência da mediação, mas não na qualidade do procedimento existente.

Ademais, apesar de não ser possível prever o futuro, é possível projetar avanços promissores em relação aos resultados práticos da mediação pela ampliação do número de Centros Judiciários no Piauí. Corroborando a

perspectiva do Relatório Justiça em Números do CNJ de melhoria nos resultados da próxima edição, em razão da possibilidade de contabilizar o número de conciliações na fase pré-processual.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática no direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 3, 2004.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). In: Vade Mecum Saraiva. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). In: Vade Mecum Saraiva. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. (Brasília/DF; CNJ), 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. (Brasília/DF; CNJ), 2018. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Inspeção Nupemec – CEJUSC – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/category/>

211-tribunal-de-justica-do-estado-do-piaui. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados ao Art. 92 incisos III ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_49.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Resolução 125, 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como che-

gar ao sim: negociação de acordos sem concessões; tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LÔBO, PAULO Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Material da 9ª aula da Disciplina Novos Rumos do Direito Privado Contemporâneo, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG, 1989.

PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Resolução nº 32 de 17 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/diario/dj101221.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Portaria nº 572, de 22 de março de 2011. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Família de Teresina. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/diario/dj110322.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Portaria nº 1431, de 07 de maio de 2019. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Móvel (CEJUSC Móvel) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, para atuar nas audiências de conciliação/mediação determinadas no art. 334, do Código de Processo Civil, nas Comarcas onde não houver CEJUSC instalado. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj190506_8661.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Provimento conjunto nº 14, de 26 de abril de 2019. Determina que, nas Comarcas em que foram instalados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, as audiências prévias de conciliação ou de mediação, designadas nas unidades, deverão ser encaminhadas para realização nos respectivos Centros judiciários, conforme determinação do art. 334 do CPC. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj190425_8655.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Provimento Conjunto nº 02/2016, de 04 de abril de 2016. Dispõe sobre a realização das Audiências de Conciliação e de Mediação previstas no procedimento comum do Novo Código de Processo Civil no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, modulando provisoriamente o recebimento de processos pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Teresina e dá outras providências. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj160413_7956.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. & Salomão, Luis Felipe. Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

QUANTO CUSTA TUA PAZ?

Estou aqui em poesia e constatação aquilo
que traduz minha alma
No sangue, no sofrimento, e na morte
O caráter devastador da arma Escondida na piada
E que mora no coração dos Homens
O segredo é seguir tranquilo em busca
da tão desejada Nem que seja ao menos velada
Enfim, o dilema da vida
A paz que é cara demais é como entrar
em recesso
É como ter um novo começo
É ela que está no final do verso é como
reinventar o universo
A verdadeira paz não é sobre vencedores
e vencidos é sobre renovar a energia
É sobre recompor a sintonia E é com esta poesia
Que te mostro seu encanto CULTIVADA,
DIVIDIDA, ENSINADA,
Enfim, APRENDIDA!

Gabriel Nunes do Rego, 2022.

CULTURA DE PAZ

Bastante pertinente o momento atual pelo qual toda a humanidade vem passando em virtude da invasão da Ucrânia pela Rússia. É deveras inacreditável que em pleno século XXI ainda falarmos de guerra. Pois pasmem ela realmente está ocorrendo.

Me pergunto onde entra a cultura de paz e o que ela realmente significa?

A cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilo de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito de soberania, integridade etc.

Resumidamente, a cultura de paz diz respeito a uma visão de mundo que privilegia o diálogo e a mediação para resolver conflitos, abandonando atitudes e ações violentas e respeitando a diversidade dos modos de pensar e agir.

Façamos uma reflexão se estamos cultivando a cultura de paz dentro nos nossos lares, com nossos amigos, no ambiente de nosso trabalho, pois tudo reflete em nossas vidas a forma como praticamos a cultura de paz em nosso “eu interior”.

Nossas atitudes valem mais do que palavras. Para que possamos semear a “semente” da cultura de paz é preciso observar como estamos cuidando de nossos pensamentos, nosso emocional. Para expandirmos a paz primeiro é necessário estarmos em paz consigo mesmo. Aí sim conseguiremos propagar a tão falada cultura de paz.

Se não for agora, quando será?

VIVA O AQUI E AGORA!

Espalhe AMOR onde passar...

Esqueça o que não te faz bem, pois todos nós temos sonhos a realizar.

Fabíola de Moura Sérvulo

PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ: UM APRENDIZADO DIÁRIO

No início, esperanças, sonho e orações.

Dezenas de documentos, certidões e solicitação no SEI – Sistema Eletrônico Informatizado.

3 (Três) turmas para seleção.

Aqui estamos, durante o curso de capacitação em mediação.

Horário, pontualidade e dedicação.

De desconhecidos a atores protagonistas.

Instruções de teorias da negociação eficaz, autocomposição, mediação.

Dinâmicas de grupo, interação entre indivíduos oriundos das mais diversas regiões piauienses e oficinas de simulação de audiência de mediação.

Tiragem de dúvidas; sono chegando; ops... Hora do café.

Instrutoras dedicadas, muita paciência e amor pela turma.

Aprendizados de empatia, escuta ativa, aceitação sincera de pontos controversos, técnicas de mediação, olhar não reprovador, solução de conflitos que, ao final, refletem um espectro difusor da cultura da paz.

Aqui chegamos: inúmeros conceitos na mente, muitas experiências vivenciadas em curto espaço temporal, e a certeza de que Deus tem reservado o melhor pra nós - agentes difusores da paz, nas salas de audiência de mediação, em que, nos dias atuais, a habilidade de ouvir, isento de pré-julgamentos, tornou-se uma raridade neste mundo de caos social.

Thiago Ferreira dos Reis

PAZ NO TRÂNSITO, PAZ NA VIDA

15 de junho de 2015, atrasado, peguei as chaves do carro ainda mastigando o último pedaço de pão misturado ao café.

- Amor, estou saindo! Vamos Paulinho, anda com isso menino, você não pode chegar atrasado na escola!

Peguei meu filho nos braços para ser mais rápido, e entramos no carro. Pé no acelerador, precisava deixar o Paulinho na creche e correr para o trabalho, pois havia uma reunião importante e o relógio não estava a meu favor.

Sinal amarelo e de repente vermelho, freio brusco, senti o impacto, barulho, choro de criança. Caiu a ficha, bateram no meu carro e a esperança de conseguir chegar a tempo ao trabalho foi por água abaixo.

Desci do carro atordoado e enraivecido:

- Ô meu irmão, olha o que você fez! Não presta atenção não?

- Tu que freou de repente, rapá!

Troca de acusações e xingamentos, multidão se formando, nervos à flor da pele, sangue subindo a cabeça a ponto de vias de fato, esquecemos nossos filhos naquele momento, consumidos pelo ódio um pelo outro, nem percebemos que as crianças saíram do carro.

Depois de muita discussão e nenhuma comunicação, percebemos que os olhares da multidão não se voltavam mais a nós e por um momento ficamos em silêncio para descobrir em qual direção ia daquelas pessoas.

Surpresa e vergonha, nossos filhos brincando juntos do outro lado dos carros, imitando os pais, mas com

altas gargalhadas e abraços, como que nos chamando a atenção de que tudo não passou de um acidente e que a paz é a melhor saída sempre:

- Freio, rapá! Risos
- Culpa não, rapá! Gargalhadas.
- Freio, que feio! Mais gargalhadas.

Hoje, quase sete anos depois, eu e aquele estranho estamos brindando no aniversário do filho mais velho dele e rindo daquela situação, situação controlada graças a atuação dos nossos pequenos mediadores que mesmo sem perceber, estabeleceram o vínculo da comunicação entre nós.

Saulo Alisson Carvalho Barros

POESIA SOBRE A PAZ

Fala!

Deixa a dor vir

Fala!

Deixa a dor ir

Se você falar

Se você abrir o coração

Encontrará a solução

Ouve!

Mostra a tua força no escutar

Ouve!

Deixa o outro se expressar

Se você ouvir

Você verá que está no outro

Que o outro está em você

Observa!

Há diferenças

Observa!

Há semelhanças

Se você se atentar verá que o igual também é diferente

Permita-se!

Você verá que é capaz

E então nascerá a paz

Luana Elaine Rocha Magalhães

O QUE SOBRA PRA VOCÊ, MÃE?

Na fria tarde de um domingo de isolamento social, assisti a também fria notícia telejornalística que confirmava a primeira morte de um bebê, de poucos meses de vida, no Estado da potência norte-americana, infectado pelo novo Corona vírus, como caso raro entre as vítimas da pandemia. Até então, toda a atenção estava voltada para os idosos, para proteger essa parcela da população que muito contribuiu para o crescimento de todas as gerações do mundo.

Comecei a sentir como mãe a dor e o peso da notícia, sensibilizada ao me colocar no lugar, e me questionando sobre o ciclo inverso da vida experimentada: a morte de uma criança é muito mais dolorosa, pelos anos roubados da vida de um ser que sequer apagou a primeira velinha; que levava consigo a imortalidade dos pais e a esperança de um futuro social melhor.

Transbordando empatia ao compartilhar a dor sentida pelos pais, recordei-me de uma situação avessa a esta vivida tempos atrás, em uma sala de audiência cível, na qual uma mãe, prezando pelo bem-estar de seu filho autista, pleiteava judicialmente por todos os procedimentos médicos para seu melhor desenvolvimento. Era tanta fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional que acabei me perdendo nas “ias”, e por último, em seu depoimento pessoal – prova primeira da instrução –, pedia o acompanhamento diário de uma técnica de enfermagem para as tarefas do cotidiano e passeios nos shoppings com a criança.

O último pedido ecoou em silêncio ensurdecedor na sala repleta de participantes, inclusive estudantes ávidos por conhecimento. O cenário de comoção anterior deu

lugar ao desconforto: todos se contorciam nas cadeiras. “Passear com seu filho no shopping, é isso?”, indaguei.

“Sim, senhora juíza, estou cansada e não posso ir só.”. No múltiplo sentido que a função da palavra “mãe” exerce, eu, como uma, prontamente questioneei qual dever lhe restaria como porto seguro do filho, se, em cada momento íntimo do dia, fora requerido um acompanhamento técnico.

Nenhum transtorno pode ser considerado tão severo a ponto de criar uma muralha de terapias entre o caloroso colo da mãe e a respiração da criança saudosa do ventre materno. E o momento prazeroso de ver o filho correr pelos corredores brincando com a fértil imaginação; ou fotografar na memória a mancha de sorvete na camisa bem lavada e passada, e o sorriso de quem sabe que a vida é tão simples. Como perder valiosas imagens, carregadas de amor?

Continuei.

O silêncio se perpetuou na sala. Todos com as cabeças baixas, como se estivessem refletindo em suas próprias infâncias, embalando noites com as canções de ninar cantadas e ouvidas, agora tão recentes e tão valorizadas.

A mãe sem respostas, quase a gaguejar, sem demonstrar amor ao filho pequeno, indefeso e fechado no mundo autista, mas apegada ao que o plano de saúde deveria pagar, embora não tivesse contratado, apenas disse o que ela tinha direito, assim, sem um fundamento jurídico ou emocional que justificasse o pleito inaugural na sua totalidade.

Em nada as palavras mexeram com aquela senhora, que ansiava de um apoio técnico para transferir o prazer de acompanhar seu filho no desenvolvimento diário

e necessário para toda criança. Mal sabia que ao pedir, estaria perdendo. Perdendo a oportunidade de testemunhar o desenvolvimento; perdendo a bênção do, talvez, maior amor sentido aqui na Terra. Ela estava abrindo mão de toda a esperança de vida que os pais da criança morta pela doença covid-19 desejavam viver.

A reflexão ainda é maior quando olhamos para todos os lares e procuramos aqueles pais e mães dispostos a dar amor incondicional e cuidado aos filhos, entender os que são especiais e perceber que eles podem ter uma vida plena, se eles caminharem de mãos dadas nesta larga estrada vida; que os pais podem e devem ser as pessoas que zelam pela integridade e pela vida de seus pequenos.

Lucicleide Pereira Belo

CULTURA DA PAZ

A cultura de paz consiste em uma série de valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência e previnem conflitos, buscando identificar as causas e resolver os problemas por meio do diálogo entre pessoas, grupos e nações; levando em conta um ponto muito importante que são os direitos humanos” (ONU 1999). A cultura de paz visa resgatar os laços de convivência, harmonia, fraternidade entre as pessoas e a natureza, banir manifestações e expressões de violência que destroem sociedades e pessoas em sua integridade e dignidade humana.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16, sob o título “Paz, justiça e instituições fortes”, sintetiza um apelo à sociedade para promover um desenvolvimento que, ao mesmo tempo que facilite o acesso de todos à justiça e à paz, num quadro institucional e jurídico a todos os níveis. A experiência de um estado e sociedade pacífica se reflete na justiça e na igualdade ao alcance de todos.

João Paulo II disse com veemência: “se queres a paz, trabalha pela justiça”. Paz e justiça andam de mãos dadas e são resultado de um processo constante de lutas, na maioria das vezes violentas e manchadas com o sangue de inocentes. Jesus é um bom exemplo, pois sua morte cruel e sangrenta foi fruto do anúncio do Reino de Paz e Justiça, que indiscutivelmente incomodou os poderes civis e religiosos da época. Francisco de Assis, no crepúsculo da Idade Média, estabeleceu a fraternidade como modo de vida. Na sociedade moderna, Gandhi, o grande profeta da não-violência, demonstrou que “não há caminhos para a paz, mas a paz é o caminho”.

Os ideais de paz sempre estiveram presentes, porém, a realidade está longe disso. Se revisarmos as redes

sociais ou os diversos meios de comunicação, fica evidente a violência evidente e oculta, fruto de estruturas de injustiça, exploração, pobreza, marginalização, exclusão, descarte; e é visível nas ruas e nas casas; em política e economia; e, que se espalha por todo o tecido social sem nenhum freio.

Mudar essa triste realidade não implica apenas construir ou reformar leis, ou endurecer as penas, nem passar pelo controle e segurança policial. É SIM orientar, treinar e trabalhar incansavelmente para fazer mudanças conceituais, mentais e estruturais muito profundas, as mesmas que devem ser orientadas para recuperar e praticar valores transcendentais: justiça, equidade, respeito, tolerância, diálogo fraterno, bem como erradicar a pobreza e romper as estruturas de injustiça e violência, pelas quais todos somos responsáveis se um trabalho forte, vigoroso e apaixonado não for realizado com um autêntico sentido de unidade, solidariedade e paz.

Falar de paz nos leva a um estilo de vida justo, equitativo e inclusivo. O Papa Francisco chama de “cultura do encontro” que tem a ver com o reconhecimento do outro, em comunicação próxima e atitude de compreensão e consolação.

Geane Oliveira Fontenele

O QUE TEM TIRADO A SUA PAZ?

Já reparou que nos últimos anos uma onda de estresse, preocupação, ansiedade e depressão comumente assolam a sociedade? Nos últimos 2 anos, tal fato acelerou em razão da pandemia...incertezas e um mundo parado e paralisado. Crianças, jovens e idosos.

Mas, em sessões e sessões de terapia, conversas, sessões de mentoria espiritual, mentoria profissional e comportamental, é possível olhar mais para si e perceber que às vezes tudo aquilo que nos inquieta vem de dentro, vem da essência? Por vezes, sim, em sua maioria, a ajuda de algum profissional é muito importante. Outros abençoados tem mais sensibilidade de “olhar pra dentro” e ver o que aflinge, coisa praticamente intangível.

Algumas pessoas naturalmente são mais “agitadas” e tem o pensamento mais acelerado que as outras. Outros, simplesmente se deixam levar pelo externo, por não terem um simples controle do interno, e deixam aflorar sentimentos e passam a adotar comportamentos cheios de inquietude.

Não é fácil olhar para si e perceber qual “defeito”, qual ponto de “start”, ou mesmo os tão comuns gatilhos fazem com que a paz e a paciência se acabam em segundos...É tarefa árdua, para alguns por vezes impossível, ou talvez a maioria nem tenta, se deixa levar pela máxima de que “sou assim mesmo, e pronto!!”.

Seria tão mais fácil reconhecer os erros, ou ao menos identificá-los.. para achar a “redenção”, ou o “livramento”.

Somos responsáveis por nossos atos, e inclusive somos responsáveis pela nossa paz. A paz que emitimos

contagia quem está ao lado, e faz mais efeito que uma atitude nervosa ou grosseira, dificilmente se não “vou para atacar, não vou ser atacado”.

É tempo de pensar naquilo que tem tirado a sua paz...mas não é simplesmente afirmar, pessoa “x” tira a minha paz, se você não está em paz com você mesmo, e se você não tem disponibilidade de encarar com seu olhar de paz. Diz o ditado que os problemas tem a dimensão que você dá.

É tempo de pensar em qualidade de vida, qualidade de presença, é tempo de mediar conflitos. Sim, convenhamos, está todo mundo cheio de problemas, e isso não é uma situação normal ou convencional. Que tal experimentar minimizar os problemas, pensando que a vida é para ser vivida? Literalmente cultuando a paz.

Então, também é tempo de refletir... Você vive em paz consigo? Reflita.. muitas vezes nós mesmos temos o dom de tirar a nossa paz, aceitando o que não nos convém, discutindo pelo

que não vale a pena, não deixando ir o que não há mais para ficar, permanecendo em lugares que não lhe cabem mais. Para aceitar o outro, você tem aceitado a si mesmo?

Então, também é tempo de refletir, já parou e pensou: De qual lado você fica? O que tem tirado a sua paz??

Giovana Lustoza Serafim

PAZ

Deus na sua plenitude nos deu uma terra que podemos tirar nosso sustento e alimentar.

Prova viva, de um amor infinito, pois nesta mesma terra que nos deixou, ele deu o seu filho que morrerá na cruz por todos nós.

Este Cristo, filho de Deus pais, no leito de sua morte falou: “Pai, perdoa-lhes, pois eles não sabem o que fazem” (Lucas 23.34), onde Cristo perdoa, e numa forma singela mostrando a importância do perdão e da paz.

Hoje podemos ver que mesmo com a evolução da espécie, ainda cultivamos o desamor, o ódio, a impaciência, a intolerância e o desrespeito.

Pois hoje o que vemos é totalmente o contrário, uma falta de empatia, uma violência gratuita por divergências políticas, religiosas, sexuais, atropelando a opinião do semelhante, como se só a sua valesse ou fosse a correta.

A liberdade, a justiça, a igualdade e o amor são fundamentais para que uma sociedade viva em paz, paz essa que deve começar dentro de casa, nas escolas com nossos educadores, com uma sintonia casa/escola nos ensinamentos dos valores familiares, morais e éticos.

Só assim, em harmonia e comprometidos com nosso semelhante, poderemos ter a oportunidade de unidos, lutarmos por justiça e pela paz.

Paz esta, tão importante, principalmente hoje, visto a guerra sem precedentes reais convincentes, que ceifou a vida e os sonhos de muitos na Ucrânia, e agora ameaçando o mundo com essa intolerância e arrogância.

Como se não bastasse as nossas batalhas inter-

nas, por espaço, emprego, posição social, onde se tem que “matar um leão por dia”, ainda temos que nos deparar com mais esses problemas.

Tem que haver mais empatia, respeito às opiniões divergentes, seja qual for sua religião, sua crença, seu sexo, seu modo de vestir, gosto musical, e do País em que vive.

Deixemos as divergências de lado, e façamos como o um dos mandamentos, “ama teu próximo como a ti mesmo”.

Verás o mundo de outra forma com outra perspectiva, terás paz de espírito, trará paz entre os povos e as nações, e viveremos em Paz e harmonia, com tudo e com todos, respeitando, cuidando e amando o próximo e a natureza.

Rogério Rocha

PEQUENO POEMA SOBRE A PAZ

A trilha

Que nos faz pensar e repensar

Criar e recriar

Calcular e recalcular

Deve ser norte e monte

Contra a morte e o desmonte

As turbulências que nos atingem

Viram calma para os que acreditam

E assim se faz

A Cultura da paz.

Maurilio Carvalho e Silva

A MORDIDA

Ao buscar o João na escola hoje, me deparei com a notícia de que ele havia sido mordido por um outro colega de classe. Fui logo checar como estava meu filho e a primeira coisa que vi foi o roxo e as marcas de dente em seu braço tão pequeno. Ali, o meu coração encolheu.

- Oi filho, você está bem? Ele começou a chorar. Percebi que o choro não era de dor, ele estava magoado.

- O que houve, filho?

Entre soluços, ele me contou sobre a mordida. Eu o abracei e disse-lhe que estava tudo bem. Perguntei como ele estava se sentindo e ele disse que estava triste, que só queria ir para casa. Indaguei se ele sabia o porquê de o coleguinha ter feito aquilo. Ele balançou negativamente a cabeça, mas depois de um pouco mais de conversa, explicou-me que ele estava brincando com um brinquedo e que o colega se interessou pelo brinquedo dele. Após ter negado dar-lhe o objeto, iniciou-se ali uma disputa e o menino, com raiva, o mordeu.

Fiquei pensativo. Como eu deveria ensinar meu filho a lidar com essa situação? Lembrei, então, das vezes em que meus pais me disseram que, caso alguém me machucasse, eu deveria revidar. Assim eu fiz por diversas vezes. Apesar de eu ter aprendido a me impor na escola dessa forma, eu percebi que eu não queria que meu filho recorresse à violência toda vez que ele tivesse que lidar com um conflito. Crianças estão aprendendo ainda sobre a vida, elas ainda não sabem lidar com as emoções. Cabe a nós, adultos, guiá-las a como melhor agir quando os conflitos surgirem (e surgirão). Isso porque o conflito faz parte da vida em comunidade e ele, por si só, não é algo nega-

tivo. O que determinará se ele será ou não prejudicial é a forma como o enfrentamos.

Depois de refletir sobre o assunto, chamei o João para uma conversa e disse a ele que, na próxima vez que isso acontecer, ele deveria pedir ao colega para esperar um pouco enquanto ele termina de brincar. Caso isso não adiantasse, ele deveria chamar a professora para resolver a situação. Para minha surpresa, João me abraçou e disse que no dia seguinte chamaria o amiguinho para brincar com ele. Fiquei tão orgulhoso do meu filho. Eu apenas sorri e respondi que essa era uma ótima ideia.

Mariana Craveiro

A ESPERANÇA DO MUNDO EM PAZ

Sonho chegar o dia em que possamos dialogar
E no final dessa conversa possamos nos abraçar.

Sonho com uma sociedade sem violência,
Que não precise fazer a justiça com às mãos.
Pois teremos uma justiça participativa e inclusiva
para todos,
Baseada no diálogo, na negociação e mediação.

Quando esse dia vai chegar?
Isso não chega simplesmente e bate na porta.
Para isso, precisamos fomentar a cultura de Paz:
Difundir a tolerância, a solidariedade, para o mundo transformar,
Alcançar o Objetivo do Desenvolvimento sustentável sem a passos de ano luz!
Saber vestir a camisa da diversidade
Com o respeito, sem preconceito e com liberdade

Nossa sobrevivência depende da forma como nos relacionamos,
Nós com o meio, nós conosco mesmo e com os outros.
Afinal, somos seres humanos sociáveis,
E não há nada mais sociável do que sermos afáveis.

Afinal, é inaceitável pensar na nossa própria extin-
ção,
Pela falta de evolução humana da nossa espécie!

Wirlen Oliveira Henriques Ferreira

A CULTURA DA PAZ

Há muito tempo, quando ainda nos meus 10 anos ou menos, percebia uma convivência mais afetiva entre as pessoas e a violência era mínima, ao meu sentir. Apesar de tão novo, já notava como as pessoas viviam perto de onde morava. Brincávamos na rua, meus pais conversavam com amigos, íamos à praça e após um tempo retornávamos ao nosso lar caminhando sem a preocupação de ser incomodados por bandidos.

Infelizmente, hoje a realidade com meus filhos é totalmente diferente, haja vista a violência, a situação de rua de muitas pessoas, a falta de comunicação entre colegas de trabalho e de escola, pais e filhos e vizinhos.

Graças a Deus, essa não é a minha realidade, mas muitos pais hoje sequer são cumprimentados pelos próprios filhos quando estes retornam ao lar ou saem. Na minha casa, somos do tempo que filhos pediam bênção dos pais e até hoje essa cultura persiste.

Antes os pais eram os melhores amigos para os filhos, hoje são os colegas de rua, de farras e de escola as vezes. Infelizmente, muitos pais deixam de lado os filhos, a mercê de televisão, jogos e computadores. Isso enfraquece a relação.

Hoje, depois de vários anos, posso refletir que não foi fácil viver essa mudança e ainda assim buscar manter junto a meus filhos a cultura do respeito mútuo entre as pessoas. Mas vejo que estamos conseguindo manter a empatia e a tolerância entre nós, mesmo com os problemas do dia a dia.

A grande realidade é que não podemos parar de viver a nossa realidade. A nossa existência é cheia de sur-

presas, e são muitas esquinas da vida por onde ainda teremos que transitar misturados às pessoas inconsequentes. Infelizmente!

Entretanto, ao chegar em casa, pensamos o quanto temos que valorizar o nosso lar, as pessoas com quem ali convivemos. É muito bom voltar para casa com vida, ileso à violência. Alivia a tensão das surpresas da vida. Nos dias de hoje é difícil o retorno ao lar. A família é um tesouro precioso. Incalculável. Na vida nada se compara à liturgia afetiva do lar: os abraços, o olhar carinhoso, o aconchego da mulher, dos filhos.

Entretanto, devemos ter cuidado, pois existem algumas forças ocultas que atentam contra uma família que vive em perfeita harmonia. Há invejas, ciúmes, agouros, etc. E por incrível que possa parecer há pessoas que não são felizes e almejam o mesmo para seus semelhantes: parentes, vizinhos. A inveja, a ignorância, a insensatez e a antipatia são companheiras fieis dos infelizes.

Vivemos hoje um mundo de intolerâncias, sejam elas pessoais, dogmáticas, religiosas, políticas e etc. Mata-se por muito pouco e vive-se por nada. Ou seja, muitos não têm perspectiva de vida.

Tenho comigo a seguinte frase, que construí pensando em tão pouco tempo passamos vivos num planeta com bilhões de anos: “a vida é muito curta para ser pequena!” Por isso, devemos ser mais tolerantes e solidários, tendo em vista inclusive que uma cultura de paz não presume a ausência dos conflitos, e, sim, a prevenção e a resolução não violenta deles.

Na vida, nem tudo é fácil, mas é muito simples procurar ter uma cultura de paz.

Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho

A PAZ

Paz, o mais nobre dos sentimentos
O único que consegue unir as nações
E fazer com que estas busquem entendimento
E transmita isso através de ações

Paz, vista como calma
Em meio a guerras e destruição
É uma luz que irradia
Trazendo esperança pro coração

Paz, desejada por muitos,
Entre os povos a mais buscada
Porém praticada por poucos
De certa forma foi abandonada.

Paz, aquela que tem o dom de transformar o mundo
Mas infelizmente, é utilizada com demagogia
Ela precisa de vozes que ecoem bem no fundo
La na alma e vire ideologia

Paz, ah a paz
Se baseia no diálogo
Mas o humano não consegue ser capaz
E se fecha num monólogo

Os conflitos da vida
São tão mais fáceis de resolver sem violência
Basta buscar uma solução construída
Com um pouquinho de cada a gente vira resistência

E de mãos dadas, gritos ecoados
Vamos juntos levar a Cultura de paz
Não podemos mais ficar calados
Devemos construir a paz.

Amanda Karolyne de Carvalho



A CULTURA DA PAZ

E essa Cultura da Paz tão esperada! Até quando teremos que esperar que ela se manifeste de forma voluntária a existir? Precisamos mesmo é que ela seja provocada a tal ponto de nascermos conscientes de que sem ela, nada haverá se não a violência da inerência humana, que por sinal não precisa que ninguém ensine, basta que sejamos contrariados naquilo que almejamos, e isso desde que nascemos, um bebê quando sente a falta do seio da mãe é um bom exemplo. Infelizmente ainda temos que lutar, por direitos já adquiridos por uns e a outros são negados a existência, que um pequeno papel chamado registro o contabilize diante de uma sociedade, para que a ele seja dado o direito que deveria ser garantido. A Cultura da Paz começa a partir de uma sociedade consciente a existência humana, onde não precisaremos lutar por ela.

Sandra Ferreira

ISBN: 978-65-00-58627-5

P



9 786500 586275

